



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso de Revista com Agravo 0011245-11.2014.5.15.0087

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

Tramitação Preferencial

- Pessoa com Deficiência
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/03/2025

Valor da causa: R\$ 20.000.165,00

Partes:

AGRAVANTE: ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: CRISTIAN DIVAN BALDANI
AGRAVANTE: ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO: RODRIGO FERRARO MASCARIN
ADVOGADO: WILSON ROBERTO MARTHO
AGRAVADO: CAMILA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: GABRIEL FURLANI KASSOUF
AGRAVADO: ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: CRISTIAN DIVAN BALDANI
AGRAVADO: ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO: RODRIGO FERRARO MASCARIN
ADVOGADO: WILSON ROBERTO MARTHO
RECORRENTE: ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: CRISTIAN DIVAN BALDANI
RECORRIDO: CAMILA GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: GABRIEL FURLANI KASSOUF
RECORRIDO: ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO: RODRIGO FERRARO MASCARIN

ADVOGADO: WILSON ROBERTO MARTHO

Vistos etc.

Em que pese a relevância da matéria abordada a título de tutela antecipada, a questão não pode ser solucionada sem que se conheçam os argumentos da parte contrária. Assim, denego, por ora o pedido de tutela antecipada.

Designa-se audiência para o dia 07/10/2014, às 8h40. Providencie a Secretaria da Vara a inclusão deste processo na pauta de audiências junto ao sistema Pje com urgência.

Intimem-se com as cominações de praxe.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

1ª Vara do Trabalho de Paulínia

Processo: 0011245-11.2014.5.15.0087

AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO

RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA e outros

DESPACHO

Diante do erro material constante na decisão ID b4b4001 na qual constou erroneamente a data de audiência, esclareça-se ao reclamante que a audiência foi designada para o dia **18 /11/2014, às 15:00.**

Intime-se o reclamante com as cautelas de praxe.

Em 3 de outubro de 2014.

Juiz(íza) do Trabalho



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0011245-11.2014.5.15.0001
AUTOR(ES): CAMILA GOMES RIBEIRO
RÉU(RÉ): ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Em 18 de novembro de 2014, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE PAULINIA/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h11min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor(es), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUCIANO PIRES FALEIROS, OAB nº 217689/SP e Dra. Joice Pereira Torres - OAB: 341285, que juntará substabelecimento em 5 dias.

Presente o preposto do(a) réu(ré) ELI LILLY DO BRASIL LTDA, Sr(a). Luis Felipe Gatto Mosquera, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Maurício Rodrigo Tavares Levy, OAB nº 110313 /SP e Dr. Luiz Fernando Henry Sant'Anna - OAB: 91805.

Presente o preposto do(a) réu(ré) ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA., Sr(a). Cintia Regina Silva Franco, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RODRIGO FERRARO MASCARIN, OAB nº 152133/SP.

CONCILIAÇÃO RECUSADA.

Defesas escritas sob a forma de contestação, com documentos, ora recebidos.

Concede-se o prazo de 10 dias para manifestação da parte reclamante sobre a defesa e documentos, que iniciará a partir de 19/11/2014, inclusive. Decorrido o prazo supra venham os autos conclusos para deliberações acerca da preliminar de incompetencia arguida pelas Reclamadas .

Fica a audiência adiada Sine Die.

Nada mais.

LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI

Juíza do Trabalho

Autor(es)

Réu(ré)

Advogado(a) do Autor(es)

Advogado(a) do Réu(ré)



MARCIA SIMONE VEIGA SOARES

Diretor(a) de Secretaria



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
1ª Vara do Trabalho de Paulínia**

Av. José Paulino, 1406, CENTRO, PAULÍNIA - SP - CEP: 13140-000
TEL.: (19) 38741910 - EMAIL: saj.1vt.paulinia@trt15.jus.br

PROCESSO: 0011245-11.2014.5.15.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO

RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA e outros

DECISÃO PJe-JT

Da competência da Justiça do Trabalho

A competência material da Justiça do Trabalho para o caso dos autos está definida no art. 114 da CF, cujo inciso I atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho (...)" e, no inciso VI "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

O brocardo latino "verba cum effectu, sunt accipienda" se constitui em regra interpretativa. Segundo ele não se presumem, na lei, palavras inúteis. Assim, a expressão "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" devia encerrar alguma eficácia, sendo compatível e defensável atribuir à competência da Justiça do Trabalho as ações de indenização por dano moral, como no caso dos autos.

Ademais, não é a norma legal aplicável que define a competência da Justiça do Trabalho e sim a natureza do litígio submetido à tutela jurisdicional. Se o conflito decorre da relação de trabalho, inafastável a competência da Justiça do Trabalho. Do contrário, seria inteiramente inócuo o preceito contido no art. 8º, parágrafo único da CLT, pela qual a Justiça do Trabalho pode socorrer-se do direito comum como fonte subsidiária do Direito do Trabalho.

No caso dos autos, a autora é filha do ex-trabalhador das reclamadas Senhor Giovanni Donizetti Gomes Ribeiro, nascida 1º de novembro de 1994, durante o pacto laboral mantido entre seu genitor e as reclamadas (no período de 23/03/1988 a 10/10/1995) e alega ter sido gerada com irreversíveis problemas de saúde ante a exposição à contaminação e intoxicação de seu corpo e organismo por metais pesados, agrotóxicos, inseticidas, fungicidas, herbicidas, solventes orgânicos, organofosforados, organoclorados, agentes radioativos, mutagênicos, teratogênicos por decorrência da relação de emprego mantida entre seu genitor e as reclamadas.

Com efeito, a Justiça do Trabalho é competente para apreciação da presente ação eis que o conflito decorre claramente de relação de trabalho, ante a alegação de que o fato gerador da doença da autora é a contaminação que atingiu seu genitor no ambiente de trabalho e o potencial dano sequencial decorrente desta contaminação, assim, rejeito a exceção de incompetência material apresentada pelas reclamadas.



Determina-se a realização de perícia médica, em face da alegação constante da inicial relativa a problemas médicos com o(a) reclamante, nomeando-se para tanto o(a) Sr(a). Perito(a) Dra. Adriana Braz dos Santos, que deverá entregar seu laudo em 60 dias, após a realização da perícia. Honorários prévios poderão ser depositados pelas reclamadas, no valor de R\$600,00, no prazo de 10 dias. Concede-se as partes o prazo de dez dias para indicar quesitos e assistentes técnicos, sob pena de preclusão.

O(A) Sr(a). Perito(a) que deverá, por obséquio, responder aos seguintes quesitos deste Juízo, nos termos do art.426/CPC1:1) A autora é portadora de quais doenças? Discorra sobre a doença.2) Há nexos causal ou de concausa entre o trabalho do seu Genitor com a doença? Houve concausa mensurável relativa a fatores extralaborais?

Providencie a Secretaria da Vara.

Intimem-se

Paulínia, 16 de janeiro de 2015

Leticia Gouveia Antonioli
Juíza do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

1ª Vara do Trabalho de Paulínia

Processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO
RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA e outros

DESPACHO

Mantenho a decisão (Id7030301) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia.

Em 30 de janeiro de 2015.

Juiz(íza) do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

1ª Vara do Trabalho de Paulínia

Processo: 0011245-11.2014.5.15.0087

AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO

RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA e outros

DESPACHO

Diante do tempo decorrido desde a data da realização da perícia, intime-se a sra. perita, por meio eletrônico, para juntar aos autos o laudo médico pericial, em cinco dias.

Em 3 de Agosto de 2015.

Juiz(íza) do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

1ª Vara do Trabalho de Paulínia

Processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO
RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA e outros

DESPACHO

Libere-se à Sra. Perita o depósito efetuado a título de honorários prévios.

Por este motivo, este despacho terá força de **GUIA DE RETIRADA** para levantamento **DO DEPÓSITO** efetuado na conta abaixo descrita, no importe de R\$ 600,00, valor líquido, acrescido de juros e correção monetária, pela Sra. **PERITA Adriana Braz dos Santos, CPF. 137.373.468-01**, observando os seguintes dados:

Depósito efetuado junto ao Banco do Brasil S.A.

Conta judicial ID nº: 081380000001646391

Agência: 2417-1

Valor: R\$ 600,00

Depositante: ELI LILLY DO BRASIL LTDA - CNPJ: 43.940.618/0001-44

Além da assinatura eletrônica, a presente guia somente terá validade com a assinatura, de próprio punho, do juiz.

Deste modo, a parte beneficiada deverá comparecer, em Secretaria, para retirada do documento liberatório.

Concomitantemente, intimem-se as partes para que, em cinco dias, manifestem-se acerca do laudo pericial.

Em 1 de Setembro de 2015.

Juiz(íza) do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Paulínia

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

1ª Vara do Trabalho de Paulínia

Processo: 0011245-11.2014.5.15.0087

AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO

RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA e outros

DESPACHO

jpb

Libere-se à Sra. Perita o depósito efetuado a título de honorários prévios.

Por este motivo, este despacho terá força de **GUIA DE RETIRADA** para levantamento **DO DEPÓSITO** efetuado na conta abaixo descrita, no importe de R\$ 600,00, valor líquido, acrescido de juros e correção monetária, pela Sra. **PERITA Adriana Braz dos Santos, CPF. 137.373.468-01**, observando os seguintes dados:

Depósito efetuado junto a Caixa Econômica Federal

Conta judicial n.º :042/01516144-9

Agência:0860

Valor: R\$ 600,00

Depositante: ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 05.439.635/0001-03

Além da assinatura eletrônica, a presente guia somente terá validade com a assinatura, de próprio punho, do juiz.

Deste modo, a parte beneficiada deverá comparecer, em Secretaria, para retirada do documento liberatório.

Concomitantemente, intime-se as partes para que no prazo cinco dias, manifestem-se acerca do laudo pericial.



Em 21 de Outubro de 2015.

Juiz(íza) do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Paulínia

Processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO
RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA e outros

DESPACHO

jpb

Ciência ao Sr. perito de que deverá, no prazo de 5 cinco dias, prestar esclarecimentos acerca das impugnações.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo, sob pena de preclusão. Prazo 5 dias.

Intimem-se.

Em 22 de Fevereiro de 2016.

Juiz(íza) do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Paulínia

Processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO
RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA e outros

arc

DESPACHO

O laudo e os esclarecimentos prestados pela sra. perita serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Designo audiência de instrução para o dia 30/05/2017 às 15h15min., oportunidade em que as partes deverão comparecer para depor, sob pena de confissão, nos termos da Súmula 74 do C.TST.

Atentem-se as partes que, para o caso de produção de prova testemunhal, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, "caput".

Intimem-se.

Em 30 de Março de 2017.

Juiz(íza) do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Paulínia

Processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO
RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA e outros

DESPACHO

Para melhor adequação da pauta fica a audiência redesignada para o dia 26/09/2017, às 10h30, mantidas todas as cominações anteriores.

Intimem-se.

Em 12 de Maio de 2017.

Juiz(íza) do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Paulínia

Processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO
RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA e outros

DESPACHO

Uma vez necessária a readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 09/11/2017 , às 10h40.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes.

Em 26 de Julho de 2017.

Juiz(íza) do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Paulínia

wdr

Processo: 0011245-11.2014.5.15.0087

AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO

RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA e outros

DESPACHO

Em virtude da participação dos Magistrados desta Vara em curso ministrado junto ao E. TRT, fica a audiência anteriormente agendada redesignada para o dia **01/02/2018 às 14h50**, mantidas as cominações anteriores.

Em 30 de Outubro de 2017.

Juiz(íza) do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Paulínia

Processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO
RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA e outros

jssbr

DESPACHO

Considerando os termos da petição Id aa4953b, cancele-se a audiência e, intimem-se a às rés para que no prazo de 5 dias, informem se pretendem a produção de outras provas, no silêncio estará encerrada a instrução processual, sendo facultado às partes, a apresentação de razões finais no prazo de 5 dias, independente de nova intimação.

Havendo necessidade de dilação probatória, os autos retornarão à pauta de audiências.

Em 31 de Janeiro de 2018.

Juiz(íza) do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Paulínia

1ª Vara do Trabalho de Paulínia

Processo N°: 0011245-11.2014.5.15.0087

Reclamante: CAMILA GOMES RIBEIRO

1ª Reclamada: ELI LILLY DO BRASIL LTDA

2ª Reclamada: ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA

Vistos...

Vindos os autos conclusos foi proferida a seguinte :

Sentença

Relatório

CAMILA GOMES RIBEIRO, qualificada na inicial, ajuizou ação contra **ELI LILLY DO BRASIL LTDA e ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA**, também qualificadas, alegando, em síntese, que é filha do ex-trabalhador das reclamadas Senhor Giovani Donizetti Gomes Ribeiro, nascida 1º de novembro de 1994 e que durante o pacto laboral mantido entre seu genitor e as reclamadas (no período de 23/03/1988 a 10/10/1995) este foi contaminado e intoxicado por metais pesados, agrotóxicos, inseticidas, fungicidas, herbicidas, solventes orgânicos, organofosforados, organoclorados, agentes radioativos, mutagênicos, teratogênicos, sendo a autora gerada com sérios e irreversíveis problemas de saúde sendo portadora de hidrocefalia e Mielomeningocele . Pleiteou, assim, o pagamento de indenização por danos morais e físicos e danos materiais, correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e demais cominações de estilo. Deu valor à causa de R\$ 20.000.165,00.

Pedido de tutela antecipada indeferido ID. b4b4001 .

As partes comparecem em audiência na qual foram recebidas as defesas apresentadas pelas reclamadas e deferido prazo para réplica (ID 1075a41)

Manifestação do autor sobre as defesas ID 5fb3d9d .

Proferida decisão reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e determinada a realização de perícia médica (ID 7030301).

Laudo pericial médico encartado pelo ID 0326a76, com esclarecimentos pelo ID 813b75b.



Na audiência (ID 8eefc88) foi deferido prazo para juntada de novos documentos.

Sem outras provas, restou encerrada a instrução processual (ID 71aca02).

Razões finais pela autora ID 2c5ef8a, pela primeira reclamada ID b8418e0 -, pela segunda reclamada ID 58c6ee8

Todas as tentativas de conciliação restaram infrutíferas.

É o relatório.

Decido

Reforma trabalhista

Por se tratar de ação ajuizada em 12/08/2014, ainda sob a égide da legislação anterior, não são a ela aplicáveis as inovações trazidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, no tocante à necessidade de liquidação dos pedidos, honorários sucumbenciais e restrição da gratuidade da justiça, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa.

Da competência da Justiça do Trabalho

Reporto-me à decisão ID 7030301, abaixo transcrita , reconheço a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da presente ação e rejeito a exceção de incompetência material apresentada pelas reclamadas.

"(...)A competência material da Justiça do Trabalho para o caso dos autos está definida no art. 114 da CF, cujo inciso I atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho (...)" e, no inciso VI "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

O brocardo latino "verba cum effectu, sunt accipienda" se constitui em regra interpretativa. Segundo ele não se presumem, na lei, palavras inúteis. Assim, a expressão "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" devia encerrar alguma eficácia, sendo compatível e defensável atribuir à competência da Justiça do Trabalho as ações de indenização por dano moral, como no caso dos autos.

Ademais, não é a norma legal aplicável que define a competência da Justiça do Trabalho e sim a natureza do litígio submetido à tutela jurisdicional. Se o conflito decorre da relação de trabalho, inafastável a competência da Justiça do Trabalho. Do contrário, seria inteiramente inócuo o preceito contido no art. 8º, parágrafo único da CLT, pela qual a Justiça do Trabalho pode socorrer-se do direito comum como fonte subsidiária do Direito do Trabalho.

No caso dos autos, a autora é filha do ex-trabalhador das reclamadas Senhor Giovani Donizetti Gomes Ribeiro, nascida 1º de novembro de 1994, durante o pacto laboral mantido entre seu genitor e as reclamadas (no período de 23/03/1988 a 10/10/1995) e alega ter sido gerada com sérios e irreversíveis problemas de saúde ante a exposição a contaminação e intoxicação de seu corpo e organismo por metais pesados, agrotóxicos, inseticidas, fungicidas, herbicidas, solventes orgânicos, organofosforados, organoclorados, agentes radioativos, mutagênicos, teratogênicos por decorrência da relação de emprego mantida entre seu genitor e as reclamadas.



Com efeito, a Justiça do Trabalho é competente para apreciação da presente ação eis que o conflito decorre claramente de relação de trabalho, ante a alegação de que o fato gerador da doença da autora é a contaminação que atingiu seu genitor no ambiente de trabalho e o potencial dano sequencial decorrente desta contaminação, assim, rejeito a exceção de incompetência material apresentada pelas reclamadas (...)."

Da carência de ação e da ilegitimidade de parte

As partes são legítimas, há interesse / necessidade no provimento jurisdicional e os pedidos encontram respaldo no ordenamento pátrio, pelo que não há falar-se em carência de ação, cuja preliminar resta rejeitada.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam, pois as reclamadas, foram indicadas pelo reclamante como devedoras da relação jurídica material, havendo pertinência subjetiva entre os sujeitos da alegada relação de direito material e aqueles integrantes desta demanda, sendo certo que a questão relativa à eventual responsabilidade pelas obrigações trabalhistas inadimplidas é matéria referente ao mérito e com ele será decidida, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Na esteira do quanto decidido no tópico " competência da Justiça do Trabalho", reputo a autora parte legítima para figurar no pólo ativo da presente demanda.

A impossibilidade jurídica do pedido para ser reconhecida necessita de previsão normativa proibitiva acerca do objeto ou causa de pedir. Inexistente qualquer vedação legal que obstaculize as pretensões do Reclamante, resta infirmada mais esse argumento.

Da prescrição

As reclamadas arguíram a prescrição total do direito de ação da autora.

O crédito buscado no caso dos autos não se confunde com aqueles tipicamente trabalhistas e não se trata de mera indenização civil, posto que a proteção pretendida atinge direito fundamental da pessoa humana garantido pela Constituição Federal e, desse modo, não se aplica o artigo 7º, XXIX da CF nem o artigo 206, parágrafo 3º do Novo Código Civil, considerando que ambos não albergam esse tipo de direito, assim incide o princípio da actio nata, que no caso dos autos, tem início na data da perícia realizada ID 0326a76, por aplicação analógica das Súmulas 230 do E. STF e 278 do E.STJ, assim, não há falar em prescrição em nenhuma de suas modalidades. Rejeito.

Do mérito

Afirma a autora que nasceu com deficiência física, mielomeningocele e hidrocefalia devido à contaminação do organismo do seu genitor, Senhor Giovanni Donizetti Gomes Ribeiro, durante o contrato de trabalho mantido com as rés (05/7/1991 a 02/02/2016) devido ao contato direto com produtos químicos e metais pesados.

As reclamadas negam o nexu causal entre as moléstias que atingem a autora e as atividades profissionais desenvolvidas pelo seu genitor na empresa .

Cabe esclarecer que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho local, Ação Civil Pública na qual das reclamadas foram condenadas ao pagamento de indenização por dano ambiental, processo nº 0028400-17.2008.5.15.0126 (ID. 765e44a) assim, embora haja presunção da contaminação ambiental a decisão proferida no âmbito coletivo não abarca casos individuais.

Tramitam ainda neste Fórum Trabalhista de Paulínia diversos processos com discussão sobre a contaminação e intoxicação de trabalhadores que se ativaram em benefício das reclamadas, todavia,



embora as condições de trabalho e exposição a produtos químicos fossem semelhantes em todos os contratos de trabalho, as questões individuais, que discutem o nexo causal entre a contaminação ambiental e eventual doença apresentada pelo trabalhador que prestou serviços às reclamadas, devem ser esclarecidas por laudo médico específico, como no caso dos autos.

Com efeito, nomeada perita médica que apresentou laudo pericial pelo ID 0326a76, com esclarecimentos pelo ID 813b75b, que foi conclusivo no sentido de que a má formação congênita sofrida pela reclamante não apresenta relação de causa e efeito com o labor de seu pai para as Reclamadas, destacou ainda a Sra. Perita :

"Esclareço que a patologia a qual a Reclamante é portadora de "mielomeningocele (MMC), que é uma malformação embrionária do sistema nervoso central que ocorre nas primeiras quatro semanas de gestação decorrente de uma falha no processo de neurulação primária que é processo normal de fechamento do tubo neural. A MMC é a malformação decorrente do defeito de fechamento do tubo neural (DFTN) mais frequente.

Tem etiologia multifatorial com participação de fatores genéticos e ambientais que afetam o metabolismo do ácido fólico. Os DFTN podem ter sua incidência reduzida drasticamente com a suplementação de 0,4 a 1 mg de ácido fólico antes da gestação e com políticas governamentais de fortificação de farinhas com o ácido fólico, como já é feito no Brasil " (...).

Ademais, em sede de esclarecimentos a Sra. Perita afirmou que não foi detectada nenhuma anormalidade nos exames realizados pela reclamante e pelo seu genitor da reclamante, nesse sentido fez constar no laudo pericial que:

"Quanto aos resultados do Exame de CAMILA GOMES RIBEIRO :QUANTO AOS METAIS TÓXICOS o exame da reclamante apresentou níveis acima de Alumínio nas amostras do Camila 10 (valor referência abaixo de 7 ug/g); Bário 3.8 (valores de referência abaixo de (valores de referência abaixo de 2), o que não considero alteração significativa para justificar a mal formação congênita da reclamante.

Destaco que mineralograma realizado pelo Sr. Giovanni em 2013 revelou níveis normais de Arsênio.

Logo, concluo que não existe relação de causa e efeito entre mielomeningocele e o labor de seu pai na Reclamada.

E, ainda, que não existem elementos sólidos para afirmar que a reclamante sofreu intoxicação por metais pesados decorrente do trabalho do seu pai nas reclamadas" (fls. 2109 pje)

Assim, não há sequer evidências de que as doença apresentada pela reclamante Mielomeningocel, seja decorrente de exposição química de seu genitor, ainda que indireta, sendo comumente associada com a falta de ácido fólico no sangue da mãe durante a gestação, sendo que as demais doenças decorrem todas da Mielomeningocele.

Cumpra mencionar ainda, que o genitor da reclamante ajuizou Reclamação Trabalhista em face das reclamadas, processo nº0011251-95.2014.5.15.0126, na qual pleiteia indenização por danos morais e materiais sob alegação de que apresenta quadro de intoxicação química em decorrência do labor nas reclamadas devido contato com produtos químicos e metais pesados aduzindo ainda, que sua filha, ora reclamante, nasceu com problemas teratológicos, hidrocefalia e Mielomeningocele, sendo que referida ação foi julgada Improcedente (trânsito em julgado em 04/06/2018), abaixo transcrevo trecho da r. decisão da MM Juíza Antonia Rita Bonardo:

"O perito discorreu sobre as condições do ambiente do trabalho do autor e todas as suas atividades, informou os locais onde ocorreu o labor, informando que nenhuma moléstia foi diagnosticada no autor.

No laudo, ainda afastou a aplicação do mineralograma e, mesmo assim, informou que:



"Os documentos médicos apontando dosagem de produtos químicos no sangue e no cabelo (mineralogramas sanguíneo e capilar) do Reclamante, realizados em 2003, revelam elevação de Arsênio no sangue e níveis normais no cabelo, o que motiva as seguintes observações:

Os níveis elevados de Arsênio apenas no sangue revelam exposição aguda a este produto químico, e não exposição crônica (o Reclamante estava há 8 anos fora da Reclamada);

Cumpra-me esclarecer que o Arsênio se faz presente em cigarros e que o Reclamante era tabagista, ou seja, há razão extra-laboral conhecida para esta elevação de arsênio no sangue;

Destaco que mineralograma realizado pelo Reclamante em 2013 revelou níveis normais de Arsênio"

Ou seja, pelos apontamentos do sr. Perito, ainda que se aceitasse o mineralograma, em 2013 os níveis de Arsênio no sangue do autor estavam normais, modificando o resultado daquele feito em 2003, quando o autor já não se ativava para as reclamadas há 8 anos. Ademais, o sr. Perito ainda asseverou que o Arsênio está presente em cigarros e que o autor era tabagista, o que pode ter contribuído para a alteração do mineralograma.

Ainda, constou no laudo que:

"o Médico do Reclamante que preencheu a CAT apontou como culpado por esta exposição o contato na empresa Hércules, onde o Reclamante trabalhou depois da Reclamada, entre 1997 e 2002;

Não me compete analisar se houve intoxicação na Hércules ou não, mas sim, apontar que naquela época o Médico do Reclamante não suspeitava da Reclamada, mas de outra empresa;"

O Sr. Perito ainda informou que não foi detectada nenhuma anormalidade nos exames realizados na perícia, sendo certo que o prontuário médico da época do contrato de trabalho também não apontou nenhum problema ou queixa relacionada à contaminação.

Relativamente à doença que acomete a filha do autor, assim descreveu o sr. Perito:

A Mielomeningocele trata-se de mau formação congênita, decorrente de fechamento incompleto da coluna no período gestacional.

A Mielomeningocele é alteração relativamente comum na população, de causa exata ainda desconhecida, que está comumente associada com falta de ácido fólico no sangue da mãe (e não do pai). (negritei)

A Mielomeningocele causa as demais alterações (as estruturas da medula, presas na mielomeningocele,, tracionam o encéfalo para baixo, causando herniação das partes inferiores do encéfalo (Síndrome de Arnold Chiari), a qual, por sua vez, causa a hidrocefalia).

Em suma: não há sustentação científica que permita relaiconar a má formação da filha do Reclamante com o trabalho realizado pelo mesmo na Reclamada "(Id c9cc6e5 fls 2406. -grifei).

O V. Acórdão de fls.2415/, manteve a sentença originária , por oportuno, trago à colação trecho da decisão da lavra do Desembargador José Carlos Abile, :

"Em relação à doença que acomete a filha do autor, assim se manifestou o Sr. Perito:

A Mielomeningocele trata-se de mau formação congênita, decorrente de fechamento incompleto da coluna no período gestacional. A Mielomeningocele é alteração relativamente comum na população, de causa exata ainda desconhecida, que está comumente associada com falta de ácido fólico no sangue da mãe (e não do pai). A Mielomeningocele causa as demais alterações (as estruturas da medula, presas na mielomeningocele,, tracionam o encéfalo para baixo, causando herniação das partes inferiores do



encéfalo (Síndrome de Arnold Chiari), a qual, por sua vez, causa a hidrocefalia). Em suma: não há sustentação científica que permita relacionar a má formação da filha do Reclamante com o trabalho realizado pelo mesmo na Reclamada.

Na realidade, e não desconsiderando a gravidade da doença que acomete a filha do reclamante, não há evidências de que o problema seja decorrente de exposição química, ainda que indireta.

O esclarecimento do Sr. Vistor é no sentido de que a mielomeningocele está relacionada à falta de ácido fólico no sangue da mãe e que não há suporte científico para afirmar que a doença da filha do reclamante tenha sido causada pela alteração química no corpo de seu pai. Exames complementares somente fariam sentido se houvesse uma dúvida do Vistor acerca do diagnóstico, o que não foi caso." (grifei)

Por fim, as conclusões periciais não foram infirmadas por prova em contrário e restam acolhidas, rejeito ainda as impugnações da reclamante por não se tratar a Sra. Perita de especialista em toxicologia, a toxicologia não se inclui dentre as especialidades médicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM n. 1973/2011 - www.portaldomedico.org.br), ademais, a Perita é profissional habilitada pela Universidade São Francisco (USF) com especialização em Medicina do Trabalho na Unicamp.

Nesse contexto, no caso dos autos, restou evidenciado que as doenças que acometeram a reclamante não guardam relação com possível contaminação química ou com as atividades desenvolvidas pelo seu genitor nas reclamadas, razão pela qual julgo improcedentes os pleitos deduzidos na exordial .

A cargo da reclamante, sucumbente na pretensão que é objeto da perícia, os honorários periciais no valor R\$806,00, conforme Comunicado GP01/2015. Tendo em vista que a reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, cumpra-se o disposto do artigo 4º do Provimento GP-CR 06/2005 de 11/04/2005 do TRT da 15ª Região.

Da responsabilidade solidária/subsidiária, Dos Honorários Advocatícios e demais pedidos

Restam improcedentes os respectivos pedidos, ante a sucumbência da reclamante .

Da Gratuidade da Justiça

Concede-se o benefício da gratuidade de justiça à Reclamante, nos termos da Lei 5.584/1970 e artigo 98 do NCPC, posto que a declaração da reclamante se presume verdadeira, considero preenchidos os requisitos legais para tanto.

Dispositivo

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por CAMILA GOMES RIBEIRO em face das empresas ELI LILLY DO BRASIL LTDA e ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante desse dispositivo.

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Defiro a gratuidade.



Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$400.003,30, calculadas sobre o valor dado à causa, das quais fica isenta, nos termos da Lei.

Atendem as partes para a previsão contida no artigo 897-A da CLT, bem como 1.022 do NCPC, que considera omissa apenas a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada e julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em uma das condutas tipificadas no artigo 489, §1º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais havendo, cumprida a determinação supra, arquivem-se.

Paulínia, 06 de dezembro de 2018.

Leticia Gouveia Antonioli

Juíza do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Paulínia

gfa

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
1ª Vara do Trabalho de Paulínia**

AVENIDA DOS EXPEDICIONARIOS , 1500, JARDIM VISTA ALEGRE, PAULINIA - SP - CEP:
13140-177
TEL.: (19) 38742045 - EMAIL: saj.1vt.paulinia@trt15.jus.br

PROCESSO: 0011245-11.2014.5.15.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO

RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA e outros

DECISÃO PJe-JT

Pressupostos extrínsecos:

O recurso interposto pelo(a) reclamante é tempestivo. Regular a representação.

Pressupostos intrínsecos:

Todas as matérias debatidas preenchem o requisito de admissibilidade.

Apresentem os recorridos contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao segundo grau.

Intimem-se os patronos das partes, ainda, para que efetuem, se for o caso, seu cadastramento junto ao sistema PJe na 2ª instância.



PAULINIA, 8 de Fevereiro de 2019.

Juiz(a) do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Paulínia

gfa

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
1ª Vara do Trabalho de Paulínia

AVENIDA DOS EXPEDICIONARIOS , 1500, JARDIM VISTA ALEGRE, PAULINIA - SP - CEP: 13140-177
TEL.: (19) 38742045 - EMAIL: saj.1vt.paulinia@trt15.jus.br

PROCESSO: 0011245-11.2014.5.15.0087

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO

RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA e outros

DECISÃO PJe-JT

Pressupostos extrínsecos:

O recurso interposto pelo reclamado ELI LILLY DO BRASIL LTDA. é tempestivo.

Regular a representação, recolhidas as custas e efetivado o depósito recursal.

Pressupostos intrínsecos:

Todas as matérias debatidas preenchem o requisito de admissibilidade.

Apresentem os recorridos contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao segundo grau.

Intimem-se ainda os patronos das partes para que efetuem, se for o caso, seu cadastramento junto ao sistema PJE na 2ª instância.



PAULINIA, 20 de Março de 2019.

Juiz(a) do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 Vaga Aposent. do Desembargador Flavio Nunes Campos - 1ª Câmara
 RO 0011245-11.2014.5.15.0087
 RECORRENTE: CAMILA GOMES RIBEIRO, ELI LILLY DO BRASIL LTDA
 RECORRIDO: CAMILA GOMES RIBEIRO, ELI LILLY DO BRASIL LTDA,
 ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0011245-11.2014.5.15.0087 RO

RECURSO ORDINÁRIO

Considerando os termos da ACP 00284-17.2008.5.15.0126 ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho;

Considerando que a reclamante é portadora de deficiência (Hidrocefalia e Mielomeningocele);

Considerando que o objeto da ação está relacionado à citada deficiência;

Considerando os termos do art. 5º da Lei nº 7.853/89¹ (Pessoas portadoras de deficiência);

Considerando, finalmente, que o art. 84, V, da LC nº 75/93² e o inciso IV, do art. 110 do RITRT 15ª Região³ determinam que o julgamento dos recursos em ações ali previstas seja precedido de parecer do *Parquet*.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para elaboração de parecer circunstanciado. Após, voltem conclusos.

Campinas, 10 de abril de 2019.

HÉLIO GRASSELLI

JUIZ RELATOR

clb



Assinado eletronicamente por: HELIO GRASSELLI - 14/04/2019 18:55:02 - 790612f

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19041013425803200000073227886>

Número do processo: 0011245-11.2014.5.15.0087

ID. 790612f - Pág. 1

Número do documento: 19041013425803200000073227886

¹ Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

² Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

(...)

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

³ Art. 110. Serão remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho para parecer:

(...)

IV - por determinação legal, as ações rescisórias, os mandados de segurança, os dissídios coletivos, no caso de não ter sido exarado parecer oral na instrução, e os processos em que houver o interesse de menores e incapazes;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vaga Aposent. do Desembargador Flavio Nunes Campos - 1ª Câmara
RO 0011245-11.2014.5.15.0087
RECORRENTE: CAMILA GOMES RIBEIRO, ELI LILLY DO BRASIL LTDA
RECORRIDO: CAMILA GOMES RIBEIRO, ELI LILLY DO BRASIL LTDA,
ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.

Vistos,

Considerando a gravidade e a extensão dos fatos veiculados na inicial, com pedidos de reparação de danos (moral, estético e material) em ricochete;

Considerando o teor dos pareceres dos assistentes técnicos das partes;

Considerando que a perita judicial nomeada não detém especialização em toxicologia (vide site do CREMESP);

Converto o julgamento em diligência, com o fim de robustecer o entendimento deste Magistrado, nos termos do art. 765 da CLT e 480 do novo CPC¹, para determinar que seja nomeado pelo MM. Juízo "a quo" novo perito judicial COM especialização em toxicologia, que deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua indicação, apresentar novo trabalho técnico, com a participação, se assim entender cabível, da perita anteriormente nomeada, abordando as questões médicas discutidas na presente lide. As partes e o Representante do MPT poderão oferecer novos quesitos e indicar assistentes técnicos.

Deverá o novo perito judicial responder, de forma expressa e justificada, os seguintes quesitos deste Magistrado:

O Sr. Perito, com base na análise ambiental do posto de trabalho do pai da reclamante, pode responder se este sofreu intoxicação química? Podemos afirmar, de forma indiscutível, que a má formação congênita da reclamante adveio do labor para a reclamada? Em que grau a capacidade laboral da reclamante foi afetada?

Os autos digitais deverão ser encaminhados à vara de origem para eventual consulta do perito. Tendo em vista os termos do despacho de Id 82315c7, o MPT deverá ser intimado de todos os atos processuais. Intimem-se.

Campinas, 08 de agosto de 2019.



HÉLIO GRASSELLI

JUIZ RELATOR

clb

¹ Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º - A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º - A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º - A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Paulínia

msvs

Processo: 0011245-11.2014.5.15.0087

AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO

RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA e outros

DESPACHO

Em cumprimento ao r. despacho id 449e1c3, considerando as manifestações das partes e que, conforme ofício encaminhado à Corregedoria pelos juízes que atuavam à época neste Fórum (id e3fa921), o Conselho Regional de Medicina informou que não consta a especialidade "toxicologia" entre as reconhecidas pela Resolução CFM nº 1.845 e que médicos regularmente habilitados podem realizar perícias em qualquer área, ramo ou especialidade que se sintam aptos (id's 8612829, 827ff1f e 64c2755), informo, ainda, ao Senhor Juiz Relator o rol de peritos desta Vara para análise e indicação do profissional a ser nomeado, se o caso:

- SÉRGIO PASIAN - CRM nº 21703 - CPF nº 721.522.658-15

- MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA- CRM 116408 - CPF nº 220.509.648-62

Em 10 de Setembro de 2019.

Juiz(íza) do Trabalho







PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 Vaga Aposent. do Desembargador Flavio Nunes Campos - 1ª Câmara
 ROT 0011245-11.2014.5.15.0087
 RECORRENTE: CAMILA GOMES RIBEIRO, ELI LILLY DO BRASIL LTDA
 RECORRIDO: CAMILA GOMES RIBEIRO, ELI LILLY DO BRASIL LTDA,
 ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.

1ª Câmara

Vaga Aposent. do Desembargador Flavio Nunes Campos - 1ª Câmara

Processo: 0011245-11.2014.5.15.0087 ROT

RECORRENTE: CAMILA GOMES RIBEIRO, ELI LILLY DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: CAMILA GOMES RIBEIRO, ELI LILLY DO BRASIL LTDA, ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.

Vistos,

Considerando que a Resolução CFM nº 1.845 NÃO detém mais validade;

Considerando que a Resolução CFM nº 2.221/18 prevê expressamente que a "Toxicologia" é área médica reconhecida, inclusive com formação específica;

Considerando que foi expedida carta de ordem ao MM. Juízo "a quo".

Determino que os autos eletrônicos sejam encaminhados novamente à vara de origem para o cumprimento integral da decisão de Id 449e1c3. Intimem-se.

Campinas, 07 de outubro de 2.019.

HÉLIO GRASSELLI



Assinado eletronicamente por: HELIO GRASSELLI - 07/10/2019 13:34:43 - 711bb33

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19100712482032800000073227909>

Número do processo: 0011245-11.2014.5.15.0087

ID. 711bb33 - Pág. 1

Número do documento: 19100712482032800000073227909

JUIZ RELATOR

clb





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Paulínia

Processo: 0011245-11.2014.5.15.0087

AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO

RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA e outros

jssbr

DESPACHO

Diante da resposta negativa do Conselho Regional de Medicina, determino que seja expedido ofício à Sociedade Brasileira de Toxicologia, ao Hospital Municipal de Paulínia e à Faculdade de Medicina da Unicamp a fim de que informem, em 30 dias, a este juízo relação de médicos com especialização em "**Toxicologia**", conforme Resolução CFM nº 2.221/18, assim como dados cadastrais para contato, a fim de possibilitar a realização de perícia na presente demanda. Pelos princípios da economia e da celeridade processuais, o presente despacho possui força de ofício.

**DESNECESSÁRIA ASSINATURA MANUSCRITA, CONFORME OFÍCIO
CIRCULAR TST.GP.JAP.Nº 018.**

Em 28 de Novembro de 2019.

Juiz(íza) do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA

PROCESSO: **0011245-11.2014.5.15.0087** - Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO
RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTROS (2)

DESPACHO

Diante das respostas negativas recebidas, aguarde-se a implantação do Sistema de Assistência Judiciária da Justiça do Trabalho (AJ-JT), instituído por meio da resolução CSJT nº 247/2019. Após o que deverá ser nomeado perito para realização de nova perícia médica, conforme determinado na despacho Id 449e1c3.

Intimem-se e sobreste-se.

PAULINIA/SP, 09 de agosto de 2020.

LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI
Juiz(íza) do Trabalho

JSSBR



Assinado eletronicamente por: LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI - Juntado em: 10/08/2020 12:45:47 - 0222591
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20080922212424700000134623241?instancia=1>
Número do processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
Número do documento: 20080922212424700000134623241



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA

PROCESSO: 0011245-11.2014.5.15.0087 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO

RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTROS (2)

DESPACHO

Considerando a implantação do Sistema de Assistência Judiciária da Justiça do Trabalho (AJ-JT), instituído por meio da Resolução CSJT nº 247/2019, cabe a este Juízo escolher profissionais habilitados no sistema, motivo pelo qual indefiro o requerimento id c354f60.

Em consulta ao sistema AJ-JT, verifica-se a validação de profissional com Especialização em Toxicologia em seu currículo, dra VIRGINIA DAPPER.

Intime-se a *expert* para que informe se tem interesse na realização de perícia médica nestes autos, sendo que, caso positivo, deverá vincular a cidade de Paulínia/SP no sistema AJ-JT.

PAULINIA/SP, 30 de março de 2021.

LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI
Juiz(íza) do Trabalho

MSVS



Assinado eletronicamente por: LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI - Juntado em: 30/03/2021 14:10:41 - 6d32f14
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21033012181526500000148836585?instancia=1>
Número do processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
Número do documento: 21033012181526500000148836585



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA

PROCESSO: 0011245-11.2014.5.15.0087 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO

RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTROS (2)

DESPACHO

Diante da resposta negativa da perita id 8149d44, proceda a Secretaria a intimação, por e-mail, dos demais peritos que se cadastraram com especialidade em Toxicologia no sistema AJ-JT para que informem se tem interesse na realização de perícia médica nestes autos.

Em caso positivo, deverá vincular a cidade de Paulínia/SP no sistema AJ-JT, bem como especificar e comprovar a especialidade em Toxicologia.

PAULINIA/SP, 12 de abril de 2021.

LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI
Juiz do Trabalho Substituto

MSVS



Assinado eletronicamente por: LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI - Juntado em: 12/04/2021 18:18:00 - 718daa2
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/2104121713539510000149608170?instancia=1>
Número do processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
Número do documento: 2104121713539510000149608170



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA

PROCESSO: 0011245-11.2014.5.15.0087 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO

RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTROS (2)

DESPACHO

Em atenção à manifestação id 8fcl4fc, já foi expedido novo email ao Ciatox da Unicamp. Aguarde-se a resposta.

No mais, reitere-se o ofício expedido à **Sociedade Brasileira de Toxicologia** e, expeçam-se ofícios à **Unidade de Toxicologia do Hospital João XXIII (CIATox de Minas Gerais)**, no endereço Avenida Alfredo Balena, n. 400, Hospital João XXLLL, Fhemig, CEP n. 30.130-100, Belo Horizonte/MG; e à **Associação Brasileira de Medicina Intensiva (AMIB)**, no endereço Rua Arminda, n. 93, sétimo andar, Vila Olímpia, CEP n. 04.545-100, São Paulo, Capital, a fim de que informem, em 30 dias, a este juízo relação de médicos com especialização em "**Toxicologia**", conforme Resolução CFM nº 2.221 /18, assim como dados cadastrais para contato, a fim de possibilitar a realização de perícia na presente demanda. Pelos princípios da economia e da celeridade processuais, o presente despacho possui força de ofício.

DESNECESSÁRIA ASSINATURA MANUSCRITA, CONFORME OFÍCIO CIRCULAR TST. GP.JAP.Nº 018.

Os ofícios deverão ser postados com aviso de recebimento. Atente a secretaria.

PAULÍNIA/SP, 07 de junho de 2021.

OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular

JSSBR



Assinado eletronicamente por: OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR - Juntado em: 08/06/2021 06:56:34 - fed0223
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21060715531428900000153542811?instancia=1>
Número do processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
Número do documento: 21060715531428900000153542811



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA
ATOrd 0011245-11.2014.5.15.0087
AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO
RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTROS (2)

DESPACHO

Diante da ausência de respostas aos ofícios expedidos nestes autos e considerando que no processo 0010924-43.2020.5.15.0126, em trâmite na 2 VT Local foi expedido ofício à Sociedade Brasileira de Toxicologia para os mesmos fins, aguarde-se por 30 dias a resposta.

PAULINIA/SP, 26 de setembro de 2021

OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular

MSVS



Assinado eletronicamente por: OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR - Juntado em: 27/09/2021 09:27:29 - 3ac5e0a
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21092612222793500000161321741?instancia=1>
Número do processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
Número do documento: 21092612222793500000161321741



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA
ATOrd 0011245-11.2014.5.15.0087
AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO
RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTROS (2)

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que na inicial há pedido de tramitação preferencial que, salvo engano, ainda não foi apreciado. Todavia, o processo foi autuado com tramitação preferencial.

Sem prejuízo defiro a tramitação preferencial requerida.

No mais, considerando que no processo 0010924-43.2020.5.15.0126, em trâmite na 2 VT local ainda não houve resposta ao ofício expedido, aguarde-se por mais 30 dias.

Providencie a secretaria a reiteração da notificação enviada à Associação de Medicina em novo endereço.

PAULINIA/SP, 09 de dezembro de 2021

FABIO TRIFIATIS VITALE
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: FABIO TRIFIATIS VITALE - Juntado em: 09/12/2021 14:06:42 - 516c745
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21120911530550800000166377932?instancia=1>
Número do processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
Número do documento: 21120911530550800000166377932



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA
ATOrd 0011245-11.2014.5.15.0087
AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO
RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTROS (2)

DESPACHO

Tendo em vista a informação recebida da AMIB - Associação Brasileira de Medicina Intensiva, indicando o Dr. Juang Horng Jyh - CRM - SP 57.930, como único representante com especialidade em toxicologia, determino que a secretaria entre em contato com profissional para dizer se possui interesse na realização de perícia médica neste e em outros processos com perícias pendentes nesta unidade.

Sem prejuízo, a secretaria deverá diligenciar junto à 2ª VT local para informações acerca da nomeação da Dra Virginia Dapper, no processo 0010508-75.2020.5.15.0126.

Cópia do presente despacho deverá ser juntada nos demais processos que aguardam a nomeação de perito com especialidade em toxicologia em tramite nesta 1ª VT de Paulínia.

PAULINIA/SP, 18 de março de 2022

OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR - Juntado em: 18/03/2022 14:16:50 - 70210b4
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22031810374510200000172180848?instancia=1>
Número do processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
Número do documento: 22031810374510200000172180848



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA
ATOrd 0011245-11.2014.5.15.0087
AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO
RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTROS (2)

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de analisar o nexo entre as moléstias citadas na prefacial e a contaminação na planta industrial das reclamadas, na forma determinada no Processo n.º 0028400-17.2008.5.15.0126, determino a realização de perícia médica a ser realizada pela médica toxicologista VIRGINIA DAPPER.

Fica designada a data da diligência para o dia **16/08/2022, às 13h30**, a ser realizada no FORUM DE PAULÍNIA - situado na AVENIDA DOS EXPEDICIONARIOS , 1500, JARDIM VISTA ALEGRE, PAULINIA - SP - CEP: 13140-176

A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

a) O autor foi acometido por alguma doença que guarde nexo causal ou concausal com a intoxicação do ambiente de trabalho? Discorra sobre a doença.

b) Houve concausa mensurável relativa a fatores extralaborais?

c) A empresa juntou documentos hábeis a demonstrar que cumpriu todas as normas de segurança e prevenção indicadas na legislação e outras normas técnicas aplicáveis?

d) O reclamante realizou alguma atividade anterior ou concomitante ao contrato com a reclamada que possa ter contribuído para o surgimento da doença?

e) Quais os sintomas comuns apresentados por pessoas intoxicadas pelos produtos encontrados na planta industrial das reclamadas no Processo n.º 0028400-17.2008.5.15.0126?

f) Quais as alterações e/ou comprometimentos que a doença diagnosticada acarretou na saúde do reclamante, na sua capacidade de trabalho e na sua vida social?

g) Em face da doença eventualmente acometida pelo autor, quais são os tipos de tratamentos médicos recomendados?

h) A lesão compromete a realização de atividades cotidianas extracontratuais? Quais? De que forma?

i) Há possibilidade efetiva de reversão do quadro para recuperação da aptidão normal de trabalho ou cura efetiva?

j) O reclamante terá de se submeter a algum tratamento? Qual? Com que frequência? Por quanto tempo?

k) A incapacidade é total ou parcial? É possível mensurá-la em conformidade com os critérios estabelecidos pela tabela contida no Anexo da Lei 11.945 /2009 e no Decreto-Lei nº 352, de 23 de outubro de 2007, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social de Portugal (art. 8º da CLT)?

l) De acordo com a Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da OMS, o problema apresentado pode ser classificado em insignificante (0-4%), leve (5-24%), moderado (25-49%), grave (50-95%) ou completo?

m) O reclamante apresenta deformidades a ponto de comprometer a estética? Se possível, o perito deverá instruir o laudo com fotos que, desde já, ficam autorizadas expressamente pelo reclamante.

n) Caso o reclamante não esteja mais incapacitado para o trabalho, eventuais documentos médicos existentes nos autos tratam de qual doença? Neste caso, o perito deverá responder as mesmas questões acima (adequadas a esta situação) quanto à doença informada nos referidos documentos médicos

Fixo os honorários definitivos no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais deverão ser quitados pela reclamada Eli Lilly, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que tal reclamada, em reunião realizada com a MM Juíza Titular da 2ª VT de local, a fim de possibilitar o deslinde do feito, assumiu o compromisso de quitar os honorários ora fixados, independentemente desta ser sucumbente ou não quanto ao objeto da perícia, conforme processo 0010474-03.2020.5.15.0126.

Considerando que a perita acima nomeada reside fora do Estado e terá despesas para a realização da perícia, do valor acima fixado, determino a imediata liberação do importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de honorários prévios. Observe a secretaria.

Faculto às partes à indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez dias) caso ainda não o tenham feito, bem como solicita-se que as partes apresentem seus e-mails, para contato da Sra. perita.

A Sra. perita apresentará o laudo pericial até o dia 23/01/2023.

As partes deverão apresentar eventual impugnação ao laudo, no prazo comum, até o dia 03/02/2023, sob pena de preclusão.

Após, vista à Sra. Perita, acerca das eventuais impugnações, até o dia 17/02/2023, independente de notificação.

Após, vistas às partes até o dia 03/03/2023, também independente de notificação, também sob pena de preclusão.

Determino, ainda, que as partes que apresentem, sob pena de preclusão, no prazo supra, seguintes informações:

a) Descrever detalhadamente a história médica atual e pregressa, anexando cópia de laudos médicos e exames mais antigos e dos mais atualizados, hábitos (uso bebidas alcoólicas, tabagismo), uso de medicação prévia e atual, história familiar de doenças, limitações funcionais para o trabalho e atividades vida diária;

b) Descrever as atividades laborais na reclamada: processo de trabalho, condições dos ambientes de trabalho, fornecimento orientação e controle sobre o uso de EPIs fornecidos, EPC disponíveis nos locais de trabalho, ocorrência e acidentes de trabalho, registro de doenças ocupacionais;

c) Descrever a história ocupacional nas demais empresas e/ou vínculos de trabalho, com cargo/função, data de admissão/demissão e ramo de atividade;

d) Se houver, descrever motivo e períodos de afastamento por auxílio doença do INSS, se possível anexando cópias.

A Perita Médica solicita às partes os seguintes documentos, independentemente da presença de Assistentes Técnicos.

RECLAMANTE

1. RG, CPF e todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (originais).

2. CÓPIAS dos Documentos Médicos.3. Exames realizados.

RECLAMADA (CÓPIAS dos documentos abaixo)Prontuário Médico Ocupacional do (a) Reclamante.

1. Laudo ergonômico dos postos de trabalho do(a) Reclamante.
2. PPP, 1 PCMSO, 1 PPRA, 1 LTCAT(da época do pacto laboral do (a) Reclamante).
3. 1 comprovante de existência de CIPA (da época do pacto laboral do (a) Reclamante).
4. Ata da CIPA referente ao acidente (apenas em casos de acidentes).
5. Comprovantes de entrega de EPI's fornecidos ao(a) Reclamante (apenas em casos de acidentes, doenças de pele, doenças alérgicas, doenças pulmonares ou perda auditiva).

6. Relatórios Anuais do PCMSO de todo o pacto laboral.

Documentos não apresentados pelas partes no dia da Perícia serão considerados como inexistentes para a elaboração do Laudo Pericial.

Intime-se as partes e notifique-se a Sra. Perita.

PAULINIA/SP, 15 de junho de 2022

OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA
ATOrd 0011245-11.2014.5.15.0087
AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO
RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTROS (2)

DESPACHO

Vistos.

Na petição Id bdb73c6 a 2ª reclamada ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA requereu o envio de ofícios ao INSS a fim de que forneça o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atualizado, bem como o prontuário previdenciário (SABI) da reclamante.

Defiro, a expedição de ofício ao INSS a fim de que forneça o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atualizado, bem como o prontuário previdenciário (SABI) da autora, CAMILA GOMES RIBEIRO, CPF 331.711.528-94, RG 34.605.195-2, PIS 1199381304-1, data de nascimento 01/11/1994, nome da mãe Alzira Pereira de Lima. Ficando desde já autorizado o recebimento da resposta pela reclamada ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA ou seus patronos e/ou prepostos.

Pelos princípios da economia e celeridade processual, cópia do presente despacho servirá como ofícios, os quais deverão ser encaminhados diretamente pela 2ª reclamada ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA, a qual deverá comprovar tal entrega nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

DESNECESSÁRIA ASSINATURA MANUSCRITA, CONFORME OFÍCIO CIRCULAR TST.GP.JAP.Nº 018 de 03/2017.

A empresa fica responsável por juntar aos autos as respostas aos ofícios expedidos.

Quanto à manifestação id 36fba7d, razão assiste ao reclamante, a perícia foi designada considerando a determinação contida no despacho id 449e1c3, não em razão de cumprimento de sentença do processo 028400-17.2008.5.15.0126, assim em complemento ao despacho id 3c7e032, a Sra Perita, deverá responder, “de forma expressa e justificada, os seguintes quesitos deste Magistrado:

O Sr. Perito, com base na análise ambiental do posto de trabalho do pai da reclamante, pode responder se este sofreu intoxicação química?

Podemos afirmar, de forma indiscutível, que a má formação congênita da reclamante adveio do labor para a reclamada? Em que grau a capacidade laboral da reclamante foi afetada?"

Quanto ao questionamento acerca dos prazos concedidos à Sra Perita para elaboração do laudo, é do conhecimento das partes a dificuldade em encontrar um médico com especialização em toxicologia que aceitasse executar os trabalhos. Motivo pelo qual, a perita designada foi nomeada em todos os processos, deste Fórum Trabalhista de Paulínia, envolvendo contaminação nas reclamadas. Tendo em vista que a perita reside no Rio Grande do Sul, por economia processual as perícias foram concentradas todas em dois dias. Dessa forma considerando o volume de trabalho atribuído à expert, mantenho todos os prazos estabelecidos no despacho id 3c7e032.

Por fim, comprovado o depósito dos honorários periciais prévios, determino a transferência de 40% dos valores para a conta da Sra Perita por meio do Siscondj-JT. Observe a secretaria.

Intimem-se.

PAULINIA/SP, 15 de julho de 2022

OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR - Juntado em: 15/07/2022 14:02:56 - 8bf3a0f
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22071511415821100000181288977?instancia=1>
Número do processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
Número do documento: 22071511415821100000181288977



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA
ATOrd 0011245-11.2014.5.15.0087
AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO
RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTROS (2)

DESPACHO

Para melhor acomodação dos horários, a perícia fica remarçada para o dia **16/08/2022, às 10h00**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se.

PAULINIA/SP, 08 de agosto de 2022

OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR - Juntado em: 08/08/2022 09:59:14 - f8c747e
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22080809354604000000182896479?instancia=1>
Número do processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
Número do documento: 22080809354604000000182896479



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA
ATOrd 0011245-11.2014.5.15.0087
 AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO
 RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTROS (2)

DESPACHO

Vistos.

Em manifestação id c0f2b33 a Sra Perita solicita prorrogação do prazo para entrega do laudo para a última semana de março de 2023. Defiro.

O laudo deverá ser apresentado até o dia 31/03/2023.

As partes deverão apresentar eventual impugnação ao laudo, no prazo comum, até o dia 19/04/2023, sob pena de preclusão e independente de nova intimação.

Após, vista à Sra. Perita, acerca das eventuais impugnações, até o dia 05/05/2023, independente de notificação.

Após, vistas às partes até o dia 19/05/2023, também independente de notificação, também sob pena de preclusão.

Solicita, ainda "que sejam anexadas cópias dos laudos médicos periciais dos trabalhadores que passaram por Perícias de Reclamação Trabalhista ajuizadas contra as empresas reclamadas; - que sejam anexadas cópias das CTPS dos reclamantes na sua integralidade."

Quanto aos laudos médicos nada a deliberar, considerando que esta é a ação individual e o laudo anterior permanece no processo.

Em relação à apresentação de cópia integral da CTPS a providência já foi determinada no despacho que designou a perícia. Reitero, determinando que o documento seja apresentado em 10 dias.

Intimem-se.



Assinado eletronicamente por: OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR - Juntado em: 15/01/2023 21:15:07 - 03c9559
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23011318264045000000193170024?instancia=1>
 Número do processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
 Número do documento: 23011318264045000000193170024

JUIZ DO TRABALHO Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA
ATOrd 0011245-11.2014.5.15.0087
AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO
RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTROS (2)

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da senhora perita, concedo a dilação de prazo requerida.

O laudo deverá ser apresentado até 26/05/2023.

As partes deverão apresentar eventual impugnação ao laudo, no prazo comum, até o dia 05/06/2023, sob pena de preclusão e independente de nova intimação.

Após, vista à Sra. Perita, acerca das eventuais impugnações, até o dia 19/06/2023, independente de notificação.

Após, vistas às partes até o dia 10/07/2023, também independente de notificação, também sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PAULÍNIA/SP, 22 de março de 2023

OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR - Juntado em: 22/03/2023 13:08:47 - 8568aa8
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23032211562582600000197966436?instancia=1>
Número do processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
Número do documento: 23032211562582600000197966436



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA
ATOrd 0011245-11.2014.5.15.0087
AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO
RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTROS (2)

DESPACHO

Em razão da manifestação id 4374a64 e considerando a complexidade do processo, altero os prazos concedidos no despacho id 8568aa8.

O laudo deverá ser apresentado até 26/05/2023.

As partes deverão apresentar eventual impugnação ao laudo, no prazo comum, até o dia 30/06/2023, sob pena de preclusão e independente de nova intimação.

Após, vista à Sra. Perita, acerca das eventuais impugnações, até o dia 01/08/2023, independente de notificação.

Após, vistas às partes até o dia 31/08/2023, também independente de notificação, também sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes e a senhora perita.

PAULÍNIA/SP, 19 de abril de 2023

OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR - Juntado em: 19/04/2023 11:22:43 - 5544086
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23041910135586800000199998453?instancia=1>
Número do processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
Número do documento: 23041910135586800000199998453



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA
ATOrd 0011245-11.2014.5.15.0087
AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO
RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTROS (2)

DESPACHO

Considerando a manifestação id d5dd9d8 e diante da complexidade do processo, altero os prazos concedidos no despacho id 5544086.

O laudo deverá ser apresentado até 30/06/2023.

As partes deverão apresentar eventual impugnação ao laudo, no prazo comum, até o dia 28/07/2023, sob pena de preclusão e independente de nova intimação.

Após, vista à Sra. Perita, acerca das eventuais impugnações, até o dia 31/08/2023, independente de notificação.

Após, vistas às partes até o dia 29/09/2023, também independente de notificação, também sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes e a senhora perita.

PAULINIA/SP, 23 de maio de 2023

GUSTAVO ZABEU VASEN
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO ZABEU VASEN - Juntado em: 24/05/2023 22:46:11 - 3723db1
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23052310481022800000202603579?instancia=1>
Número do processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
Número do documento: 23052310481022800000202603579



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA
ATOrd 0011245-11.2014.5.15.0087
AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO
RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTROS (2)

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da ré (id 966bf69), solicitando dilação do prazo concedido para impugnação ao laudo pericial médico e considerando a complexidade do caso, defiro a dilação requerida.

As partes poderão apresentar eventual impugnação até o dia 27 /09/2023, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a perita para apresentar esclarecimentos em 60 dias.

Em que pese a manifestação do autor id 1b4527a, tendo em vista que no despacho id 449e1c3, foi determinada a apresentação de novo laudo, com possibilidade de apresentação de novos quesitos pelas partes e MPT e, resposta aos quesitos formulados pelo Magistrado, mantenho os prazos para eventual impugnação e apresentação de quesitos suplementares, se o caso.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

PAULINIA/SP, 14 de julho de 2023

OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR - Juntado em: 15/07/2023 08:10:16 - 883fbb2
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23071416283348300000206781037?instancia=1>
Número do processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
Número do documento: 23071416283348300000206781037



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA
ATOrd 0011245-11.2014.5.15.0087
AUTOR: CAMILA GOMES RIBEIRO
RÉU: ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTROS (1)

DESPACHO

Prestados os esclarecimentos pela senhora perita, eventuais novas manifestações, assim como a necessidade de esclarecimentos complementares, serão apreciadas oportunamente, pelo E.TRT.

Ciência às partes e ao MPT.

Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos ao 2º Grau.

PAULINIA/SP, 26 de março de 2024

OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR - Juntado em: 30/03/2024 08:08:18 - 5891cb2
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24032617194194500000225009322?instancia=1>
Número do processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
Número do documento: 24032617194194500000225009322



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR HÉLIO GRASSELLI - 1ª CÂMARA
ROT 0011245-11.2014.5.15.0087
RECORRENTE: CAMILA GOMES RIBEIRO E OUTROS (1)
RECORRIDO: CAMILA GOMES RIBEIRO E OUTROS (2)

Gabinete do Desembargador Hélio Grasselli - 1ª Câmara

Processo: 0011245-11.2014.5.15.0087 ROT

RECORRENTE: CAMILA GOMES RIBEIRO, ELI LILLY DO BRASIL
LTDA

RECORRIDO: CAMILA GOMES RIBEIRO, ELI LILLY DO BRASIL
LTDA, ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.

Ante o retorno dos autos, após o cumprimento de diligências,
encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para que, querendo,
apresente complementação ao parecer de fls. 3191.

Campinas, 12 de abril de 2024.

HÉLIO GRASSELLI

DESEMBARGADOR RELATOR



Assinado eletronicamente por: HELIO GRASSELLI - Juntado em: 16/04/2024 11:13:17 - daa07e6
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24041209550587600000114586675?instancia=2>
Número do processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
Número do documento: 24041209550587600000114586675



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR HÉLIO GRASSELLI - 1ª CÂMARA
ROT 0011245-11.2014.5.15.0087
RECORRENTE: CAMILA GOMES RIBEIRO E OUTROS (1)
RECORRIDO: CAMILA GOMES RIBEIRO E OUTROS (2)

1ª Câmara

Gabinete do Desembargador Hélio Grasselli - 1ª Câmara

Processo: 0011245-11.2014.5.15.0087 ROT

RECORRENTE: CAMILA GOMES RIBEIRO, ELI LILLY DO BRASIL
LTDA

RECORRIDO: CAMILA GOMES RIBEIRO, ELI LILLY DO BRASIL
LTDA, ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.

Vistos, etc,

Ante a apresentação de parecer do Ministério Público do
Trabalho às fls. 6381/6388, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Campinas, 30 de abril de 2024.

HÉLIO GRASSELLI

DESEMBARGADOR RELATOR



Assinado eletronicamente por: HELIO GRASSELLI - Juntado em: 30/04/2024 12:24:11 - ce70d79
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24043010311616600000115520852?instancia=2>
Número do processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
Número do documento: 24043010311616600000115520852



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Câmara

PROCESSO nº 0011245-11.2014.5.15.0087 (ROT)

RECORRENTES: CAMILA GOMES RIBEIRO, ELI LILLY DO BRASIL LTDA

**RECORRIDOS: CAMILA GOMES RIBEIRO, ELI LILLY DO BRASIL LTDA,
ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.**

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA

JUÍZA SENTENCIANTE: LETICIA GOUVEIA ANTONIOLI

RELATOR: HELIO GRASSELLI

gdt

Relatório

Inconformados com a r. sentença de fls. 2647/2653, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, recorrem as partes.

Aduz a reclamada preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

Por seu turno, a autora requer o deferimento de danos morais e materiais decorrentes da contaminação sofrida por seu genitor Giovani Donizetti Gomes Ribeiro que entende guardar relação com a hidrocefalia e mielomeningocele de que é portadora.

Representação processual regular.

Preparo isento.

Contrarrazões apresentadas pelas partes.

É o breve relatório.



Fundamentação**VOTO****ADMISSIBILIDADE**

Conheço dos recursos interpostos eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, a Justiça do Trabalho teve sua competência ampliada, ou seja, outras controvérsias oriundas das relações de trabalho passaram a ser processadas perante a Justiça do Trabalho, o que entendo ser a hipótese dos autos.

Nada há para acolher.

DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS

Pugna a autora pelo deferimento de danos morais e materiais decorrentes da contaminação sofrida por seu genitor Giovani Donizetti Gomes Ribeiro que entende guardar relação com a hidrocefalia e mielomeningocele de que é portadora.

Com razão.

Ante a complexidade do caso, e com vistas no ora exaustivamente analisado nos autos da Ação Civil Pública 0028400-17.2008.5.15.0126 que constatou que um imenso número de empregados desenvolvem doenças relacionadas à contaminação do meio ambiente do trabalho em que funcionava a reclamada, passo a analisar a questão.

Determinada a realização de prova técnica, consubstanciada no exame médico, a Dra. Adriana Braz dos Santos, fls. 2003/2026, concluiu, *in verbis*:

"NÃO EXISTEM ELEMENTOS SEGUROS PARA AFIRMAR QUE O PAI DA RECLAMANTE TENHA SOFRIDO INTOXICAÇÃO QUÍMICA ENQUANTO A SERVIÇO DAS RECLAMADAS.

II. A MÁ FORMAÇÃO CONGÊNITA SOFRIDA PELA RECLAMANTE NÃO APRESENTA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE O LABOR DE SEU PAI PARA AS RECLAMADAS.



III. A RECLAMANTE É CONSIDERADA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS E POSSUI CAPACIDADE LABORATIVA PARCIALMENTE PRESERVADA."

À fl. 3232 dos autos, este Relator converteu o feito em diligência e determinou a realização de nova perícia a ser realizada por perito com formação em toxicologia.

Para que seja devida a reparação correspondente ao dano material e moral, deve haver um nexo de causalidade, "in casu", decorrente do contrato de trabalho, para que seja possível a condenação do agente causador do ato tido por danoso.

Nesse sentido os artigos 186 e 927 do novo Código Civil, que assim disciplinam a matéria:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Do desdobramento do referido texto legal, verificamos que são pressupostos da responsabilidade civil, a saber: ação ou omissão do agente; culpa do agente; relação de causalidade e, finalmente, dano experimentado pela vítima.

É de se ressaltar, que o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, exige, em casos de acidentes do trabalho, a presença da culpa ou dolo para a responsabilização do empregador.

Entretanto, tal regra deve ser mitigada quanto aos casos em concreto nos quais o risco da atividade é decorrente de um mister exercido sob condições que imponham um ônus maior do que aqueles exercidos pelo homem mediano em uma situação normal de trabalho, o que inclui o ambiente ruinoso de trabalho propiciado ao empregado, ensejando, pois, a caracterização da responsabilidade objetiva do empregador, consoante o disposto no artigo 927 do Código Civil.

Na jornada de Direito Civil promovida pelo STJ, ao apreciar a questão de atividade de risco, aprovou-se o Enunciado nº 38, "in verbis":

"Risco atividade. Caracterização. A responsabilidade fundada no risco da atividade, prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade" (in Código Civil Anotado, Editora RT, pág. 489).



Ao comentar aludido enunciado, Luiz Carlos Amorim Robortella ressalta que há de se "compreender o parágrafo único do artigo 927 com essas limitações, sob pena de se instaurar o caos nas relações de trabalho, dado o grau de conflitividade e incerteza que adviria" (in Revista do TRT da 15ª Região, nº 22, pág. 137).

Apresentado laudo pericial às fls. 5282/5346, a perita médica Virgínia Dapper assim concluiu:

"A reclamante apresenta sequelas de Defeito de Fechamento do Tubo Neural (DFTN)/mielomeningocele.

Segundo parecer da geneticista Dra. Antônia P. M. de Faria a autora e seus genitores apresentam a mutação 677C em heterozigose, mas negativo para a 1298A, e valores de homocisteína também normais. Atestou que o quadro de Defeito de Fechamento do Tubo Neural (DFTN)/mielomeningocele estão entre as anomalias genéticas mais frequentes, tratando-se de condição relacionada a mecanismo multifatorial, determinada pela associação de fatores genéticos (poligênicos) e ambientais.

Relata que a mãe apresentava boa saúde na época e anterior à gestação e somente em 2000 teve diagnóstico de neoplasia de mama, e que trabalhou apenas em supermercado, sem exposição química importante.

Afirma que a mãe relata que costumava lavar as roupas de trabalho do pai, que vinham contaminadas de produtos tóxicos. Mas tivemos acesso a documentos que seriam importantes, como a carteirinha de pré-natal e exames laboratoriais correspondentes.

Os defeitos do tubo neural são defeitos congênitos graves que ocorrem quando a placa neural, o precursor embrionário do cérebro e da medula espinhal, não fecha por volta de três a quatro semanas de gestação

As consequências para a saúde dependem da localização e gravidade do defeito do tubo neural e incluem morte fetal ou complicações, incluindo danos permanentes na medula espinhal, comprometimento neurológico e distúrbios gastrointestinais e geniturinários

A mielomeningocele, que se refere a um defeito específico do tubo neural na região da coluna vertebral, é o tipo mais grave de espinha bífida e pode afetar as funções neurológicas sensoriais e motoras em crianças afetadas

A suplementação com ácido fólico de mulheres antes e durante a gravidez, bem como a fortificação de alimentos com ácido fólico, ajudaram a reduzir a prevalência de defeitos do tubo neural. Além do status de folato, outros fatores de risco reconhecidos para defeitos do tubo neural incluem obesidade, etnia e sexo feminino infantil; no entanto, estima-se que menos de 50% dos defeitos do tubo neural sejam atribuídos a fatores de risco conhecidos.

Evidências crescentes sugerem um papel da exposição ambiental na etiologia dos defeitos do tubo neural, incluindo a exposição pré-natal a agrotóxicos e metais pesados, como arsênico, chumbo e mercúrio.

Embora as exposições maternas sejam mais frequentemente estudadas em relação ao risco de DTN na prole, as exposições paternas também podem ter potencial teratogênico (Friedler, 1996) (Kumar et al., 2013) (Soubry et al., 2014) (Knishkowsky e Baker, 1986)

As exposições paternas poderiam aumentar o risco de defeitos congênitos na prole de diferentes formas:



- 1) alterando o desenvolvimento do esperma durante a espermatogênese;
- 2) passando para o fluido seminal e fornecendo uma via para exposição de parceiros sexuais; ou
- 3) sendo levado para casa pelas roupas, pele, cabelo e sapatos e contribuindo para a exposição materna.

Mas as evidências científicas sobre este potencial teratogênico ainda necessitam ser fortalecidas.

Destacamos também que alguns contaminantes de interesse na área fabril das reclamadas são teratogênicos potenciais, conforme já discutido no perfil toxicológico das substâncias químicas.

Assim, se por um lado nos faltam elementos necessários ao estabelecimento do nexo causal do quadro de DFTN/mielomeningocele da autora com a exposição química sofrida pelo seu pai na área fabril das reclamadas, por outro, não podemos excluir a participação das substâncias químicas teratogênicas presentes como fatores contributivos na etiologia deste agravo.

Já em relação ao seu mineralograma (25/07/2013), que mostrou dosagem capilar de alumínio de 10 mcg/g (VR até 7) e bário 3,2 (VR até 2), levemente acima dos valores de referência utilizados pelo laboratório, podemos fazer algumas considerações, principalmente sobre o alumínio.

Os valores de referência para este metal ainda não estão bem validados. Valores de orientação de exposição com base na saúde foram estabelecidos para a exposição oral ao alumínio, incluindo um Nível Mínimo de Risco (LMR) pela Agência para Substâncias Tóxicas e Registro de Doenças (ATSDR). O IBE para sangue para ingestão diária consistentes com o LMR foi de 18 g/L e para urina 137 g/L (Devika, 2021).

Salientamos também que o alumínio é o metal mais abundante na crosta terrestre e o terceiro elemento mais abundante na Terra.

Compostos de alumínio são comumente usados no tratamento de água, produtos farmacêuticos, como antiácidos, aspirinas tamponadas e produtos de consumo, como cosméticos e produtos de higiene pessoal.

Algumas das formas mais comumente usadas incluem cloreto de alumínio, nitrato de alumínio, sulfato de alumínio e hidróxido de alumínio.

Mas a principal fonte de exposição ao alumínio para a população em geral, no entanto, são os alimentos.

Em pH fisiológico, o alumínio forma um $Al(OH)_3$ pouco solúvel que pode ser facilmente dissolvido por pequenas alterações na acidez do meio. Aproximadamente 95% de uma carga de alumínio liga-se à transferrina e à albumina por via intravascular e é então eliminada por via renal. Em condições normais de exposição, apenas 0,3% do alumínio administrado por via oral é absorvido pelo trato gastrointestinal (GI), e os rins eliminam efetivamente o alumínio do corpo humano.

Outra forma de exposição potencial é através da inalação de aerodispersóides contendo alumínio, mas a biodisponibilidade pela via respiratória ainda não foi bem estabelecida.

Em algumas condições, como na presença de disfunção renal avançada ou no caso de hemodiálise, o alumínio tem o potencial de se acumular.

Se uma carga significativa de alumínio exceder a capacidade de excreção do corpo, o excesso é depositado em vários tecidos, incluindo ossos, cérebro, fígado, coração, baço e músculos.

Assim, não existem quaisquer elementos plausíveis para atribuir os valores de alumínio encontrados no mineralograma capilar da reclamante à exposição do seu pai na área fabril das reclamadas."



Da análise da conclusão do laudo pericial, podemos verificar que é público e notório que o genitor da autora esteve exposto a diversos agentes contaminantes quando do seu labor para a reclamada.

Conforme consignado nos autos da Ação Civil Pública 0028400-17.2008.5.15.0126, foram constatados pelos peritos quando da análise do ambiente de trabalho a que o reclamante esteve submetido, diversos compostos, dentre outros, benzeno, clorobenzeno, estireno, fenol, alaclor, clorofórmio, cloreto de vinila, etilbenzeno, naftaleno, acetona, tricloroetileno, xilenos e ácido benzóico.

Além disso, o laudo pericial destes autos consignou que as exposições paternas poderiam aumentar os riscos de defeitos congênitos em sua prole, podendo levar inclusive em suas roupas e sapatos agentes que contribuíram para a exposição materna.

Somando-se a isso, que em 2000 a mãe da autora teve diagnóstico de neoplasia de mama, tendo trabalhado apenas em supermercado, sem exposição química relevante, sendo a genitora na época a responsável por lavar as roupas do genitor.

Faz-se pertinente citar o artigo 157 da CLT, incisos I e II, que assim dispõe:

Art.157. Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto

às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho

ou doenças ocupacionais;

Sendo assim, incumbe à reclamada conceder um ambiente de trabalho seguro com vistas a preservação da saúde e a integridade física de seus empregados, o que evidentemente não ocorreu.

A prova pericial foi realizada com proficiência pela profissional da confiança do juízo, sempre à luz dos documentos a ela disponibilizados, tais como atestados médicos, exames e tratamentos a que esteve sujeito. Sua conclusão não deve ser afastada tendo em vista que se mostrou útil e necessária. Ademais, a perita é uma auxiliar do juízo com formação acadêmica na área relativa ao fato a provar, e possibilita que o julgador decida de forma mais acertada e com base em dados fornecidos por profissional qualificado e de sua confiança.



Evidenciada, portanto, a existência do nexo concausal entre a enfermidade que acometeu a autora e a atividade exercida por seu genitor, nos leva à conclusão de que a reclamada tem o dever de indenizar os danos sofridos.

Até porque, existindo uma atividade que possui grau de risco, já que face do ambiente ruinoso de trabalho podem ocorrer danos ao empregado e o empregador não toma qualquer providência no sentido de resguardar a integridade do funcionário posto a seu serviço, resta evidente a sua negligência o que qualifica a sua culpabilidade, ensejando portanto a sua responsabilização.

Nunca sendo demais repisar que, consoante o disposto no artigo 2º da CLT, na relação de emprego quem assume os riscos do empreendimento e é responsável pela incolumidade física do empregado posto a seus serviços é o empregador, o que, como consequência, faz com que este tenha o encargo de indenizar os infortúnios causados a seus empregados quando eles são advindos do labor exercido.

Portanto, constatado o evento lesivo e a responsabilidade do empregador, ante a verificação do nexo causal entre o labor exercido pelo genitor da autora e a doença que a acomete, tem a reclamada o dever de indenizar os danos sofridos, pois consoante o disposto nos artigos 186 e 927 do CC, aplicado de forma subsidiária, aquele que por ação ou omissão voluntária cometer ato ilícito e causar dano a outrem, tem o dever de indenizar.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

No que tange ao dano moral, a sua reparação encontra fundamento legal nas disposições contidas no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988. Pela leitura do texto constitucional chega-se à conclusão de que o dano moral é aquele proveniente da violação dos direitos individuais de cada cidadão relativamente à sua intimidade, privacidade, honra e imagem. Constitui, portanto, dano de natureza íntima e pessoal em que se coloca em risco a própria dignidade da pessoa humana, diante do contexto social em que vive.

Observa-se que a tutela da dignidade moral tem como finalidade impedir que os atos empresariais possam entrar em conflito com os direitos personalíssimos e com a esfera subjetiva do trabalhador.



Na hipótese presente, ficou comprovado que a autora sofreu um dano gerado por evento decorrente do ambiente de trabalho a que seu genitor estava submetido, fato este que foge à normalidade e licitude das relações laborais ensejando indenizações.

Não havendo se falar que as lesões não atingiram a honra interna da autora, pois, conforme já foi dito, se ela sofreu um mal que agrediu seu organismo é evidente que teve o seu ânimo íntimo abalado em virtude de tal fato.

Muito se tem discutido a respeito do quantum a ser arbitrado como indenização por danos morais, não se perdendo de vista que tal valor deve se revestir de conteúdo didático e, nessa esteira, deve visar à compensação da vítima pelo dano sofrido, afastando-se o seu locupletamento. Por outro lado o valor arbitrado deve ter caráter punitivo ao infrator, sem, contudo, arruiná-lo.

Em relação aos danos morais decorrentes do acidente, o grave dano à dignidade é patente. Logo, considerando o grau de culpa da empresa, sua capacidade financeira e a extensão do dano, condeno a reclamada no pagamento de R\$ 200.000,00 de danos morais.

Incontroverso o dano estético decorrente da doença que acomete a autora desde o nascimento, com base na extensão do dano, condeno a reclamada no pagamento de R\$ 100.000,00 a título de indenização por danos estéticos.

Aplicável a Súmula 439 do C. TST.

Reformo.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

O pagamento de indenização por dano material, nesta Justiça Especializada, está intimamente ligado à capacidade do trabalhador para o exercício das funções exercidas anteriormente ao dano.

O valor da indenização fixada a título de danos materiais deve abranger o dano emergente e os lucros cessantes. Nesse sentido, o disposto no artigo 950 do Código Civil que dispõe que:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu"



É certo que a pensão mensal vitalícia é devida em caso de impossibilidade de exercício de ofício ou profissão ou de redução da capacidade laborativa do trabalhador em decorrência de acidente do trabalho ou doença de origem ocupacional.

O laudo pericial à fl. 5335:

"c) Em que grau a capacidade laboral da reclamante foi afetada?

R: Grau moderado."

Para fixação da pensão, deverão ser observados os seguintes critérios:

- a perda da capacidade da autora arbitro em 50% sendo que este percentual deve ser reduzido pela metade por se tratar de concausa, logo, 25%;
- o salário a ser considerado para o cálculo, arbitro como sendo a remuneração do genitor na época em que se desligou que era de R\$ 1.376,70, sendo que, para a apuração, este valor deverá ser reajustado com base nos índices de reajustes da categoria profissional que o genitor da autora integrava a partir de 10/10/1995;
- o termo inicial da pensão mensal, entendo que seja a partir do nascimento da autora(01/11/1994), contudo, nos limites do pedido, fixo a partir da data de demissão do seu pai, 10/10/1995 (fl. 41);
- o termo final a ser fixado deveria ser a expectativa de vida da brasileira mulher segundo o IBGE que é de 80,3 anos, contudo, nos limites da inicial, determino que seja considerada a idade de 65 anos como termo final (fl. 41);
- deverão ser considerados 13 meses por ano em razão do décimo terceiro salário, compreendidos entre a data fixada acima e a data que a autora completar 65 anos;
- no caso específico, não há o que se falar na aplicação do redutor de 30% (trinta por cento) sobre o montante apurado, eis que a expectativa de vida da autora é de 80,3 anos e a inicial já limitou o pedido a 65 anos, logo reduzido em mais de 15 anos, até por medida de equidade.

Quanto às despesas de tratamento médico, estas só deverão ser ressarcidas se devidamente comprovado nos autos os referidos gastos.

Com vistas a garantir a reparação integral do dano da autora, condeno a reclamada ao fornecimento de convênio médico até o fim de sua convalescença e, em não ocorrendo, de forma vitalícia. Deverá a reclamada ser citada, após o trânsito em julgado, para o seu cumprimento, em 45 dias, na pessoa do patrono, pelo DEJT, como prevê o art. art. 513, § 2º, inciso I, do CPC, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitado a R\$ 500.000,00.

Outrossim, ainda com vistas à reparação integral do dano, as rés deverão fornecer à autora cadeira de rodas.



Ademais, como este acórdão estabelece valor da condenação com importância certa e atual, a atualização monetária deverá ocorrer a partir de sua prolação. Além disso, os juros devem ser calculados na forma da Lei 8.177/91 e nos termos da parte final do artigo 883 da CLT, a partir da data do ajuizamento da presente demanda.

Ante a reversão da sucumbência, condeno as reclamadas a arcarem com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 3.000,00, para cada perito.

Reformo.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A presente demanda foi distribuída antes do advento da Lei 13.467/17.

Na esfera trabalhista, conforme entendimento prevalecente até a entrada em vigor da Lei 13.467/17, os honorários advocatícios são devidos quando preenchidos os pressupostos da Lei 5.584/70 e das Súmulas nº 219 e 329 do C. TST.

Sendo assim, por se tratar de reclamação trabalhista ajuizada antes da vigência da reforma trabalhista, entendo que o art. 791-A do Estatuto Consolidado, editado pela Lei 13.467/17, não se aplica ao caso em exame.

No mesmo sentido a IN 41/18 do C. TST que em seu artigo 6º assim dispõe:

"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST"

Logo, nada a reparar.

DO PREQUESTIONAMENTO

Fica expressamente consignada, para efeito de prequestionamento, a ausência de violação a qualquer dos dispositivos legais mencionados pelas partes ou a qualquer outro em vigência em nosso ordenamento, inclusive no âmbito constitucional.



Note-se, inclusive, da impossibilidade de prequestionamento de dispositivos sumulares, pois nada mais são do que a materialização de um entendimento sufragado por determinado tribunal, que não contam com efeito vinculante - exceção feita às súmulas do E.STF, descritas no art. 103-A da Carta Magna.

Dispositivo

Diante do exposto, decido **CONHECER DO RECURSO DE CAMILA GOMES RIBEIRO E O PROVER EM PARTE** para condenar as rés em danos morais no importe de R\$ 200.000,00, danos estéticos no valor de R\$ 100.000,00, danos materiais de acordo com os parâmetros fixados na fundamentação, ao fornecimento de plano de saúde até o fim de sua convalescença e, em não ocorrendo, de forma vitalícia, ao fornecimento de cadeira de rodas e em despesas médicas devidamente comprovadas nos autos e **CONHECER DO RECURSO DE ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTRAS E NÃO O PROVER**, mantendo-se, quanto ao mais, a decisão de origem, nos termos da fundamentação.

Honorários periciais médicos no importe de R\$ 3.000,00 para cada perito nomeado nos autos.

Rearbitra-se à condenação o valor de R\$ 700.000,00, custas em reversão pela reclamada no importe de R\$ 14.000,00.



Em sessão realizada em 11 de junho de 2024, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho José Carlos Ábile.

Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados:

Desembargador do Trabalho Hélio Grasselli (relator)

Desembargador do Trabalho José Carlos Ábile

Desembargador Paulo Augusto Ferreira

Compareceu para sustentar oralmente pela parte Camila Gomes Ribeiro, o Dr. Gabriel Furlan Kassouf, e pela recorrente Eli Lilly do Brasil Ltda, o Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy.

Julgamento realizado em Sessão Híbrida, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-CR n.º 02/2022 deste E. Regional.

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho José Carlos Ábile, nos seguintes termos: "Com todo respeito ao brilhante voto do eminente relator, divirjo. De início, cumpre destacar que o pai da ora reclamante, Sr. Giovani, praticamente na mesma época em que a presente ação foi proposta, também ajuizou reclamação trabalhista (processo nº 0011251-95.2014.5.15.0126), alegando em síntese, o seguinte : a) durante o contrato de trabalho que manteve com a reclamada, foi contaminado por metais pesados e agentes cancerígenos, que provocaram "distúrbios neurológicos, comportamentais, prurido pelo corpo sem causa aparente, aumento das imunoglobulinas, alterações cardiovasculares e gastrintestinais, mialgias generalizadas, poliartralgias, dores articulares e de cabeça constante, polineurite, depressão, hepatite química, cansaço e mal estar generalizado, entre outros sintomas e sinais clínicos"; b) **a contaminação química foi responsável pela má formação fetal de sua filha, que nasceu com hidrocefalia e mielomeningocele.** A prova apresentada na referida ação, todavia, que não é muito diferente da fornecida nesta reclamação trabalhista, revelou que o trabalhador não foi contaminado por tais produtos e que, portanto, a doença de sua filha não guarda relação com o fato dele ter trabalhado na reclamada. Aliás, na referida ação, onde atuei como relator, o acórdão nela proferido, que concluiu, com base na prova fornecida, que não existiu a contaminação do trabalhador e que, assim, a doença de sua filha não tem relação com o fato dele ter trabalhado na reclamada, **já transitou em julgado.** É certo, todavia, que constou no acórdão proferido na mencionada ação, que eventual demonstração de **surgimento de doença futura**, decorrente da contaminação alegada, não impediria o ajuizamento de nova reclamação trabalhista. Até agora, todavia, não existe prova demonstrando que a saúde do trabalhador foi comprometida pelo surgimento de alguma doença relacionada com o trabalho que executou na reclamada. Portanto, apesar das relevantes razões do voto do eminente relator, não é possível, salvo melhor juízo, concluir que **as anomalias congênicas** da reclamante (que é diferente de dano estético, que se caracteriza **pela alteração da forma de origem da vítima**)decorrem do fato de sua mãe ter se contaminado de forma indireta por ter lavado as roupas do trabalhador ou através de outros contatos mantidos com ele]. Aliás, nem mesmo o laudo realizado nestes autos é categórico nesse sentido. Além do mais, se o trabalhador nunca esteve contaminado, como é que pode ter contaminado alguém? Na verdade, para acolher o argumento da reclamante era preciso demonstrar que sua mãe, **na época da concepção** estava contaminada pelos produtos químicos referidos na petição inicial. Tal prova, todavia, não existe. Por tais motivos e sempre com o devido respeito, divirjo e, assim, mantenho a r. sentença atacada que indeferiu as pretensões da reclamante."

Procurador ciente.



HELIO GRASELLI
Relator

Votos Revisores





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR HÉLIO GRASSELLI - 1ª CÂMARA
ROT 0011245-11.2014.5.15.0087
RECORRENTE: CAMILA GOMES RIBEIRO E OUTROS (1)
RECORRIDO: CAMILA GOMES RIBEIRO E OUTROS (2)

1ª Câmara

Gabinete do Desembargador Hélio Grasselli - 1ª Câmara

Processo: 0011245-11.2014.5.15.0087 ROT

RECORRENTE: CAMILA GOMES RIBEIRO, ELI LILLY DO BRASIL
LTDA

RECORRIDO: CAMILA GOMES RIBEIRO, ELI LILLY DO BRASIL
LTDA, ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.

Vistos, etc,

Ante a possibilidade de efeito modificativo do v. acórdão, verificada com a oposição dos Embargos de Declaração, dê-se vista às partes contrárias, para que se manifestem, caso entendam necessário, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 287 do Regimento Interno deste Regional.

Após, conclusos.

Campinas, 28 de junho de 2024.

HÉLIO GRASSELLI

DESEMBARGADOR RELATOR



Assinado eletronicamente por: HELIO GRASELLI - Juntado em: 28/06/2024 14:41:32 - 0ab128e
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24062811410136900000118632506?instancia=2>
Número do processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
Número do documento: 24062811410136900000118632506



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR HÉLIO GRASSELLI - 1ª CÂMARA
ROT 0011245-11.2014.5.15.0087
RECORRENTE: CAMILA GOMES RIBEIRO E OUTROS (1)
RECORRIDO: CAMILA GOMES RIBEIRO E OUTROS (2)

1ª Câmara

Gabinete do Desembargador Hélio Grasselli - 1ª Câmara

Processo: 0011245-11.2014.5.15.0087 ROT

RECORRENTE: CAMILA GOMES RIBEIRO, ELI LILLY DO BRASIL
LTDA

RECORRIDO: CAMILA GOMES RIBEIRO, ELI LILLY DO BRASIL
LTDA, ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.

Vistos, etc,

Ante a interposição de Embargos de Declaração, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para que, em querendo, manifestar-se.

Após, conclusos.

Campinas, 12 de julho de 2024.

HÉLIO GRASSELLI

DESEMBARGADOR RELATOR



Assinado eletronicamente por: HELIO GRASSELLI - Juntado em: 12/07/2024 18:38:41 - 7f813e3
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24071214290671300000119241977?instancia=2>
Número do processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
Número do documento: 24071214290671300000119241977



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR HÉLIO GRASSELLI - 1ª CÂMARA
ROT 0011245-11.2014.5.15.0087
RECORRENTE: CAMILA GOMES RIBEIRO E OUTROS (1)
RECORRIDO: CAMILA GOMES RIBEIRO E OUTROS (2)

1ª Câmara

Gabinete do Desembargador Hélio Grasselli - 1ª Câmara

Processo: 0011245-11.2014.5.15.0087 ROT

RECORRENTE: CAMILA GOMES RIBEIRO, ELI LILLY DO BRASIL
LTDA

RECORRIDO: CAMILA GOMES RIBEIRO, ELI LILLY DO BRASIL
LTDA, ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.

Manifeste-se a parte contrária acerca da petição Id c1e8694, no
prazo de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

Campinas, 26 de julho de 2024.

HÉLIO GRASSELLI

Relator



Assinado eletronicamente por: HELIO GRASSELLI - Juntado em: 26/07/2024 15:07:25 - f3efaa9
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24072613053047300000119893957?instancia=2>
Número do processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
Número do documento: 24072613053047300000119893957



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Câmara

PROCESSO nº 0011245-11.2014.5.15.0087 (ED)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1o.EMBARGANTE: CAMILA GOMES RIBEIRO

2o. EMBARGANTE: ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA.

3o.EMBARGANTE: ELI LILLY DO BRASIL LTDA.

EMBARGADO: ACÓRDÃO de fls. 6509/6521

RELATOR: HELIO GRASSELLI

gdt

Relatório

Do acórdão de fls. 6509/6521 opõem as partes embargos de declaração.

A autora pugna pela reforma quando ao reconhecimento da existência de nexos concausal, requerendo que seja fixada a pensão mensal em 50% do salário de seu genitor.

A 1ª reclamada por seu turno, em síntese, espera a reapreciação das provas constantes dos autos, esperando a reforma quanto ao reconhecimento do nexos concausal deferido.

A 2ª reclamada manifesta-se no mesmo sentido da 1ª, requerendo ainda que seja definida a sua responsabilidade.

É o relatório.

Fundamentação

VOTO

No mérito, com razão apenas a 2ª embargante para que seja reparado erro material.



DOS EMBARGOS DA RECLAMANTE E DA PRIMEIRA RECLAMADA

Quanto à competência desta Justiça Especializada, o acórdão embargado restou claro:

"Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, a Justiça do Trabalho teve sua competência ampliada, ou seja, outras controvérsias oriundas das relações de trabalho passaram a ser processadas perante a Justiça do Trabalho, o que entendo ser a hipótese dos autos.

Nada há para acolher."

No mesmo sentido se posicionou o STF:

COMPETENCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDIÇÕES DE TRABALHO.

Tendo a ação civil pública como causa de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente de trabalho, e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho. (Recurso Extraordinário n. 206.220-1/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, j. 16.03.99).

No mesmo sentido, entendeu este Egrégio TRT da 15ª Região nos autos da ACP 0028400-17.2008.5.15.0126:

"A competência nada mais é do que a aptidão que tem o órgão jurisdicional para a aplicação da Jurisdição no caso concreto.

No caso dos autos, segundo a inicial, o Ministério Público do Trabalho recebeu denúncia do Ministério Público Estadual, por meio do Ofício nº 033/2004, informando a presença de irregularidades cometidas pelas empresas réis, consistente na contaminação de trabalhadores, por metais pesados, que ocasionou intoxicação crônica dos mesmos, cujo ofício que ocasionou a instauração de Inquérito Civil Público (nº 18550/2004-10), no qual restou comprovados os atos denunciados, inclusive dos empregados de empresas terceirizadas ou a prestadores de serviços, bem como familiares destes. Isso em decorrência da contaminação do solo por décadas, em que a 1ª recorrente enterrou de forma imprópria diversos produtos químicos, produtos estes que vazaram e ocasionaram danos ao meio ambiente, conforme já apurado pelo Ministério Público Estadual e CETESB."

No que se refere à falta de provas relativas ao nexo de causalidade entre a enfermidade que acometeu a autora e o ambiente de trabalho do seu genitor, o acórdão embargado assim se manifestou sobre o tema:

"Da análise da conclusão do laudo pericial, podemos verificar que é público e notório que o genitor da autora esteve exposto a diversos agentes contaminantes quando do seu labor para a reclamada.

Conforme consignado nos autos da Ação Civil Pública 0028400-17.2008.5.15.0126, foram constatados pelos peritos quando da análise do ambiente de trabalho a que o reclamante esteve submetido, diversos compostos, dentre outros, benzeno, clorobenzeno, estireno, fenol, alaclor, clorofórmio, cloreto de vinila, etilbenzeno, naftaleno, acetona, tricloroetileno, xilenos e ácido benzóico.



Além disso, o laudo pericial destes autos consignou que as exposições paternas poderiam aumentar os riscos de defeitos congênitos em sua prole, podendo levar inclusive em suas roupas e sapatos agentes que contribuíssem para a exposição materna.

Somando-se a isso, que em 2000 a mãe da autora teve diagnóstico de neoplasia de mama, tendo trabalhado apenas em supermercado, sem exposição química relevante, sendo a genitora na época a responsável por lavar as roupas do genitor."

No acordão da ACP 0028400-17.2008.5.15.0126 também foi verificado que a contaminação dos filhos dos trabalhadores pode ocorrer de forma reflexa, o que justifica a presente condenação, vejamos:

"Restou incontroversa a contaminação, sendo que a prova dos autos deixou evidente a existência de caminhos prováveis de contaminação de trabalhadores. Entendeu-se, também, com razão, que eventuais filhos de trabalhadores que tenham sido expostos aos contaminantes por mais de seis meses podem apresentar características teratogênicas.

Ora, comprovada a existência de rotas de contaminação e probabilidade de adoecimento, por certo que a exposição causou danos aos trabalhadores e, face à possibilidade de transmissão genética aos descendentes, por via reflexa da relação de emprego, por certo a competência para analisar e julgar esses danos coletivos é da Justiça do Trabalho, como aliás, já enfrentado em tópico específico nas preliminares."

Vale ainda salientar o princípio da precaução que segundo o qual quem promoveu o dano ambiental é que deve demonstrar a inexistência do dano, tendo este sido evidenciado na Declaração do Rio 1992 (ECO-92):

"Para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental".

Sendo assim, as alegações da 3ª embargante quanto ao tabagismo e a obesidade do genitor da autora são irrelevantes uma vez que o que se discute nos presentes autos são as repercussões dos danos ambientais incontroversos causados por ela.

A CRFB em seu artigo 225, parágrafo 3º, assim dispõe:

"As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados"

Por tais razões, não se verifica qualquer omissão, tampouco inobservância ao artigo 403 do CC uma vez que a 3ª embargante não zelou pela conservação do meio ambiente de trabalho.

No que pertine à verificação das condições de gestação da embargada, mais uma vez a 3ª embargante busca transferir o ônus da prova à parte contrária sendo que, com vistas ao princípio da precaução supracitado, este encargo probatório é seu.



Outrossim, quanto às roupas do genitor da autora contaminadas, estas citadas no acórdão embargado é apenas uma das diversas rotas de contaminação que permitem a transmissão genética a sua descendente.

No mesmo sentido o acórdão da ACP 0028400-17.2008.5.15.0126, que o cito mais uma vez eis sua pertinência:

"Restou incontroversa a contaminação, sendo que a prova dos autos deixou evidente a existência de caminhos prováveis de contaminação de trabalhadores. Entendeu-se, também, com razão, que eventuais filhos de trabalhadores que tenham sido expostos aos contaminantes por mais de seis meses podem apresentar características teratogênicas.

Ora, comprovada a existência de rotas de contaminação e probabilidade de adoecimento, por certo que a exposição causou danos aos trabalhadores e, face à possibilidade de transmissão genética aos descendentes, por via reflexa da relação de emprego, por certo a competência para analisar e julgar esses danos coletivos é da Justiça do Trabalho, como aliás, já enfrentado em tópico específico nas preliminares."

Sendo assim, observo que as 1ª e 3ª embargantes não buscam o esclarecimento do acórdão mas a reforma quanto aos pontos de eventuais inconformismo, em especial quanto ao reconhecimento do nexa concausal e o labor do genitor da autora.

No mesmo sentido a esclarecedora Manifestação do Ministério Público do Trabalho em seu parecer às fls. 6635/6636:

"A reclamante requer, em síntese, a reforma da decisão que reconheceu a existência do nexa concausal e condenou as reclamadas ao pagamento de pensão mensal vitalícia em 25% do salário do genitor. Alega para tanto que houve nexa causal, e não concausal, razão pela qual a pensão mensal deveria ser fixada em 50% do salário de seu genitor, a ser paga em parcela única.

Assim constou no acórdão embargado (Id. a2a92d9):

"Evidenciada, portanto, a existência do nexa concausal entre a enfermidade que acometeu a autora e a atividade exercida por seu genitor, nos leva à conclusão de que a reclamada tem o dever de indenizar os danos sofridos".(G.n)

A primeira reclamada, por sua vez, requer, resumidamente, a reapreciação do conjunto fático-probatório produzido nos autos, para que o Tribunal se manifeste sobre a "inexistência de 'relação de trabalho'", e para que haja a reforma do julgado quanto ao reconhecimento do nexa causal/concausal e ao pagamento de pensão vitalícia.

Com efeito, as partes não procuram a integração ou o esclarecimento do acórdão, mas tão-somente a sua reforma quanto aos pontos de inconformismo, sobretudo aqueles que decorrem do reconhecimento do nexa concausal entre as patologias da reclamante e o labor de seu genitor na empresa das reclamadas.

Contudo, os embargos de declaração não se prestam a apreciar alegações de inconformismo das partes que obtiveram uma decisão devidamente fundamentada, mas contrária aos seus interesses."



Saliente-se que ao julgador não incumbe rebater todas as alegações das partes, manifestando-se sobre cada dispositivo legal invocado e cada argumento, mas, tão-somente, fundamentar os motivos que o levaram ao deferimento ou não do pedido (artigo 131 do CPC), satisfazendo, dessa forma, a orientação do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

Assim destacou o E. Supremo Tribunal Federal:

"O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide; declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com ao dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Por fim, quanto ao fato da autora ter mantido vínculo de emprego com o Município de Paulínia e a empresa IBM Brasil, entendo que tais questões são inovatórias e não merecem análise, sob pena de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

DOS EMBARGOS DA 2ª EMBARGANTE

Neste aspecto, entendo que o Acórdão atacado cometeu omissão ao não dispor sobre o alcance da responsabilidade de cada uma das reclamadas.

Nos termos dos artigos 3º, IV e 14 §1º da Lei 6.398/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), aos poluidores (pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental) o dever de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa, razão pela qual entendo que as reclamadas são solidariamente responsáveis.

No mesmo sentido o parecer do Parquet à fl. 6638:

"Ante o exposto, nas matérias enfocadas, o Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo não provimento dos embargos de declaração da reclamante e da primeira reclamada e pelo parcial provimento dos embargos de declaração da segunda reclamada, a fim de que seja declarada a responsabilidade solidária das reclamadas."

Considero, ainda, prequestionada a matéria nos termos da Súmula 297, do C. Tribunal Superior do Trabalho, observando-se que, de acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de prequestionamento.

Dispositivo



Diante do exposto, decido **NÃO ACOLHER** os embargos de declaração de opostos pela reclamante e pela 1ª reclamada e, **ACOLHER** os embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada, com efeito modificativo, para declarar a responsabilidade solidária das reclamadas, tudo nos termos da fundamentação supra.

Em sessão realizada em 20 de agosto de 2024, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio de Plato.

Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados:

Desembargador do Trabalho Hélio Grasselli (relator)

Juíza do Trabalho Candy Florencio Thome

Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio de Plato

Julgamento realizado em Sessão Virtual, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 003/2020 deste E. TRT (artigo 3º, §1º) e art. 6º, da Resolução 13/2020, do CNJ.

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

HELIO GRASSELLI
Relator

Votos Revisores





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Câmara

PROCESSO nº 0011245-11.2014.5.15.0087 (ED)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ELI LILLY DO BRASIL LTDA
EMBARGADO: ACÓRDÃO de fls. 6651/6656
RELATOR: HELIO GRASSELLI
gdt

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo reclamado, alegando a existência de omissão no julgado.

É o breve relatório.

Fundamentação

VOTO

Tempestivos e regulares, conheço dos presentes embargos declaratórios.

Os embargos declaratórios constituem remédio processual para sanar omissão na apreciação de qualquer questão que deveria ter sido analisada na sentença ou acórdão, esclarecer obscuridade ou contradição existentes no julgado, não se prestando a um reexame da matéria julgada pelo colegiado.

Nesse sentido, os preciosos ensinamentos de Sérgio Pinto Martins (Martins, Sérgio Pinto. Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros - 28ª edição. São Paulo: Atlas, 2008, págs. 476/477).



"Os embargos de declaração podem ter efeito modificativo para integrar a sentença, para corrigir pequenas imperfeições, mas não para rever a decisão, inclusive a prova. O objetivo dos embargos é apenas declarar algo. Não é de redecidir, corrigir, alterar, mudar, modificar, reformar, adicionar ou estabelecer algo novo. O TST editou a Súmula 278, que veio a esclarecer a questão, assim ementada: 'A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.' Esclarece o art. 897-A da CLT que o efeito modificativo é admissível nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Para José Carlos Barbosa Moreira, pressupostos extrínsecos são tempestividade e preparo. Pressupostos intrínsecos são legitimidade para recorrer, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Extrínseco é o que vem de fora. Intrínseco é o que está dentro. Pressupostos extrínsecos são os gerais ou comuns. Abrangeriam os subjetivos ou objetivos. Pressupostos intrínsecos são os específicos para determinados recursos, como o de revista ou de embargos. Os embargos só terão efeito modificativo em caso de omissão ou contradição e não de dúvida ou obscuridade. Manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ocorrerá em relação à deserção, intempestividade, falta de procuração, conforme o caso. Providos os embargos de declaração, em razão de omissão, contradição ou obscuridade, poderá ser alterada a decisão embargada, inclusive quando se tratar de erro material. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes (parágrafo único do art. 897-A da CLT). Erros materiais são o de troca de letras e nomes, troca de número, etc., podendo ser corrigidos de ofício ou por intermédio de requerimento da parte. Essa hipótese já era prevista no art. 833 da CLT."

Sendo de salientar que somente são admitidos "embargos" de "embargos" para sanar omissão de fato abordado no primeiro recurso, o que não se vislumbra nos presentes, já que nos primeiros embargos foi exaurida toda a matéria suscitada naquele remédio processual. Salientando-se que os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado para a reforma do julgado, muito menos para a reavaliação de prova.

Ademais, a interposição de embargos à título de prequestionamento somente é possível nos casos em que a decisão é omissa ou contraditória.

Nesse sentido, configura-se a seguinte ementa:

"Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento há que se observarem os limites traçados no art. 535 CPC (existência de obscuridade, contradição e omissão e, por tal construção jurisprudencial, a hipótese de erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa" (TST, 1º T., ED-RR 295.780/1996.0, Relator Min. João Oreste Dalazen, DJU 16.02.2001, p. 635).

Ademais, não se pode olvidar que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos por elas indicados e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).



Lado outro, é de se salientar que não se prequestiona a moldura fática, o conteúdo dos documentos, afirmações de testemunhas, pedaços isolados do conjunto probatório, até porque, bem ou mal, o Julgador aprecia livremente as provas dos autos, não sobrando, portanto, margem para prequestionamento de dispositivos simplesmente programáticos, como os artigos 818 da CLT, ou 373 do CPC, que cuidam somente da carga probatória, bem como o inciso II, do artigo 5º, da CF, que cuida do princípio da legalidade.

Ante o caráter meramente protelatório dos presentes embargos, tenho que a reclamada deve ser condenada ao pagamento de multa de 02% sobre o valor dado a causa, com fulcro no § 2º, do artigo 1026, do CPC, aplicado de forma subsidiária.

Dispositivo

Diante do exposto, decido **CONHECER** dos embargos de declaração de **E LI LILLY DO BRASIL LTDA** e **NÃO O PROVER**, nos termos da fundamentação.

Ante o caráter meramente protelatório dos presentes embargos, a reclamada deve ser condenada ao pagamento de multa de 02% sobre o valor dado a causa, com fulcro no § 2º, do artigo 1026, do CPC, aplicado de forma subsidiária.

Em sessão realizada em 17 de setembro de 2024, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio de Plato.

Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados:

Desembargador do Trabalho Helio Grasselli (relator)

Juíza do Trabalho Candy Florencio Thome

Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio de Plato



Julgamento realizado em Sessão Virtual, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR n° 003/2020 deste E. TRT (artigo 3º, §1º) e art. 6º, da Resolução 13/2020, do CNJ.

Embargos inseridos para julgamento nos termos da Resolução Administrativa n.º 21/2015.

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

HELIO GRASELLI
Relator

Votos Revisores





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR HÉLIO GRASSELLI - 1ª CÂMARA
ROT 0011245-11.2014.5.15.0087
RECORRENTE: CAMILA GOMES RIBEIRO E OUTROS (1)
RECORRIDO: CAMILA GOMES RIBEIRO E OUTROS (2)

1ª Câmara

Gabinete do Desembargador Hélio Grasselli - 1ª Câmara

Processo: 0011245-11.2014.5.15.0087 ROT

RECORRENTE: CAMILA GOMES RIBEIRO, ELI LILLY DO BRASIL
LTDA

RECORRIDO: CAMILA GOMES RIBEIRO, ELI LILLY DO BRASIL
LTDA, ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.

Vistos, etc,

Ante a possibilidade de efeito modificativo do v. acórdão, verificada com a oposição dos Embargos de Declaração interpostos, primeiramente, dê-se vista à reclamante para que se manifeste sobre os embargos interpostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 287 do Regimento Interno deste Regional.

Após, conclusos.

Campinas, 02 de outubro de 2024.

HÉLIO GRASSELLI

DESEMBARGADOR RELATOR



Assinado eletronicamente por: HELIO GRASELLI - Juntado em: 02/10/2024 19:04:10 - cc7554a
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24100213420861600000123289425?instancia=2>
Número do processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
Número do documento: 24100213420861600000123289425



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª Câmara

PROCESSO nº 0011245-11.2014.5.15.0087 (ED)

1o. EMBARGANTE: ELI LILLY DO BRASIL LTDA

2o. EMBARGANTE: ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA

EMBARGADO: ACÓRDÃO de fls. 6682/6685

RELATOR: HELIO GRASSELLI

gdt

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos reclamados, alegando a existência de omissão no julgado.

É o breve relatório.

Fundamentação

VOTO

Conheço dos embargos declaratórios, eis que regularmente interpostos.

Os embargos de declaração não constituem remédio processual adequado a provocar o reexame da matéria decidida em recurso ordinário, e somente são admitidos quando presente alguma das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT, quais sejam, omissão, obscuridade, contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão de fls. 6682/6685 equivocadamente atribuiu multa por embargos protelatórios à 1ª reclamada, sendo que o embargante, em realidade, foi a 2ª reclamada, razão pela qual afasto a multa por embargos protelatórios.

Quanto à questão relativa à responsabilidade solidária atribuída à reclamada ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA, tenho que a questão já restou dirimida à fl. 6655 dos autos, não merecendo qualquer reparo neste aspecto.



No mesmo sentido à fl. 6638 entendeu o Ministério Público do Trabalho:

"Ante o exposto, nas matérias enfocadas, o Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo não provimento dos embargos de declaração da reclamante e da primeira reclamada e pelo parcial provimento dos embargos de declaração da segunda reclamada, a fim de que seja declarada a responsabilidade solidária das reclamadas."

Por tal razão, reformo o acórdão de fls. 6682/6685 apenas para excluir a multa por embargos declaratórios.

Dispositivo

Diante do exposto, decido **CONHECER** dos embargos de declaração de **E LI LILLY DO BRASIL LTDA** e **ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA** e **O PROVER EM PARTE** apenas para excluir a multa por embargos declaratórios atribuída, nos termos da fundamentação.

Em sessão realizada em 15 de outubro de 2024, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani.

Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados:

Desembargador do Trabalho Helio Grasselli (relator)

Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani

Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio de Plato

Julgamento realizado em Sessão Virtual, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 003/2020 deste E. TRT (artigo 3º, §1º) e art. 6º, da Resolução 13/2020, do CNJ.

Embargos inseridos para julgamento nos termos da Resolução Administrativa n.º 21/2015

RESULTADO:



Assinado eletronicamente por: HELIO GRASSELLI - 20/10/2024 21:16:17 - c668791

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100912540140000000073228147>

Número do processo: 0011245-11.2014.5.15.0087

ID. c668791 - Pág. 2

Número do documento: 24100912540140000000073228147

ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

HELIO GRASELLI
Relator

Votos Revisores





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL - ANÁLISE DE RECURSO
ROT 0011245-11.2014.5.15.0087
RECORRENTE: CAMILA GOMES RIBEIRO E OUTROS (1)
RECORRIDO: CAMILA GOMES RIBEIRO E OUTROS (2)

Órgão Especial - Análise de Recurso

Gabinete da Vice-Presidência Judicial - Análise de Recurso

Processo: 0011245-11.2014.5.15.0087 ROT

RECORRENTE: CAMILA GOMES RIBEIRO, ELI LILLY DO BRASIL
LTDA

RECORRIDO: CAMILA GOMES RIBEIRO, ELI LILLY DO BRASIL
LTDA, ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.

Id 28a983e: A reclamante alega a ocorrência de fato superveniente decorrente do reconhecimento do v. acórdão proferido no processo n. 0010508-75.2020.5.15.0126, que reconheceu o envenenamento de seu genitor por metais pesados, benzeno e agrotóxicos. Aduz que os recursos de revista interpostos no feito são procrastinatórios.

Dê-se ciência aos reclamados, cumprindo observar que a alegação de “fato novo”, se o caso, poderá ser considerada pelo Eg. TST, na forma do entendimento firmado na Súmula n. 8. Do mesmo modo, se diga em relação ao hipotético reconhecimento do caráter protelatório dos apelos interpostos.

Prossiga-se com a análise oportuna dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Intimem-se.

Campinas, 26/11/2024.

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

Desembargador Vice-Presidente Judicial



Assinado eletronicamente por: JOAO ALBERTO ALVES MACHADO - Juntado em: 26/11/2024 15:08:45 - 13c797a
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24112608395237100000125687963?instancia=2>
Número do processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
Número do documento: 24112608395237100000125687963



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL - ANÁLISE DE RECURSO
ROT 0011245-11.2014.5.15.0087
RECORRENTE: CAMILA GOMES RIBEIRO E OUTROS (1)
RECORRIDO: CAMILA GOMES RIBEIRO E OUTROS (2)

RECURSO DE REVISTA

ROT-0011245-11.2014.5.15.0087 - 1ª Câmara
Tramitação Preferencial

Recorrente(s): 1. ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.

2. ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Advogado(a)(s): 1. RODRIGO FERRARO MASCARIN (SP - 152133)

1. WILSON ROBERTO MARTHO (SP - 112846)
2. CRISTIAN DIVAN BALDANI (RJ - 140454)

Recorrido(a)(s): 1. CAMILA GOMES RIBEIRO

2. ELI LILLY DO BRASIL LTDA
3. ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado(a)(s): 1. GABRIEL FURLANI KASSOUF (SP - 442983)

1. PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES (SP - 101572)
1. JOICE PEREIRA TORRES (SP - 341285)
2. CRISTIAN DIVAN BALDANI (RJ - 140454)
3. RODRIGO FERRARO MASCARIN (SP - 152133)
3. WILSON ROBERTO MARTHO (SP - 112846)

Interessado(a)(s): 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Id b0a6c4b: A reclamada Antibióticos do Brasil Ltda. alega que, ao contrário da alegação da reclamante, não houve fato superveniente e, além disso, o recurso de revista de Id 7b01c01 representa, apenas, o exercício regular do direito de recorrer.

Id e004c09: A reclamada assevera que o recurso de revista interposto no feito não possui caráter protelatório e quem litiga de má-fé é a reclamante. Requer a desconsideração da manifestação da reclamante e o recebimento do recurso de revista de Id c384017, inclusive no efeito suspensivo.

Prossiga-se com a análise oportuna dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista.

Recurso de: ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso. Nos termos da Portaria GP-CR 009/2023, não houve expediente no TRT da 15ª Região no período de 31/10 a 01/11/2024. Assim, o vencimento do prazo ocorreu em 06/11/2024.

Regular a representação processual (id. 4adf6d3).

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (item IV do apelo), não há como receber o recurso, porque o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito da matéria suscitada, não se verificando violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Por outro lado, inviável a análise dos arestos colacionados, pois a nulidade invocada não pode ser aferida por divergência jurisprudencial, uma vez que não há teses a serem confrontadas.

Por fim, ressalte-se que o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos por elas indicados, quando não necessários para o deslinde da controvérsia ou quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir a decisão. Tampouco precisa consignar, a cada raciocínio exprimido, que a posição adotada não viola os dispositivos

do ordenamento jurídico apontados ou não dissente do entendimento oriundo de Tribunais Superiores. Assinale-se que tal obrigatoriedade inexistente, bastando uma decisão fundamentada, como determina o texto constitucional.

Responsabilidade Civil em Outras Relações de Trabalho.

A recorrente aduz que a condenação não observou os requisitos legais e a doença que acomete a autora não possui relação com o labor realizado por seu genitor (item V do apelo).

O v. acórdão asseverou:

"Da análise da conclusão do laudo pericial, podemos verificar que é público e notório que o genitor da autora esteve exposto a diversos agentes contaminantes quando do seu labor para a reclamada.

Conforme consignado nos autos da Ação Civil Pública 0028400-17.2008.5.15.0126, foram constatados pelos peritos quando da análise do ambiente de trabalho a que o reclamante esteve submetido, diversos compostos, dentre outros, benzeno, clorobenzeno, estireno, fenol, alaclor, clorofórmio, cloreto de vinila, etilbenzeno, naftaleno, acetona, tricloroetileno, xilenos e ácido benzóico.

Além disso, o laudo pericial destes autos consignou que as exposições paternas poderiam aumentar os riscos de defeitos congênitos em sua prole, podendo levar inclusive em suas roupas e sapatos agentes que contribuíram para a exposição materna.

Somando-se a isso, que em 2000 a mãe da autora teve diagnóstico de neoplasia de mama, tendo trabalhado apenas em supermercado, sem exposição química relevante, sendo a genitora na época a responsável por lavar as roupas do genitor.

(...)

A prova pericial foi realizada com proficiência pela profissional da confiança do juízo, sempre à luz dos documentos a ela disponibilizados, tais como atestados médicos, exames e tratamentos a que esteve sujeito. Sua conclusão não deve ser afastada tendo em vista que se mostrou útil e necessária. Ademais, a perita é uma auxiliar do juízo com formação acadêmica na área relativa ao fato a provar, e possibilita que o julgador decida de forma mais acertada e com base em dados fornecidos por profissional qualificado e de sua confiança.

Evidenciada, portanto, a existência do nexo concausal entre a enfermidade que acometeu a autora e a atividade exercida por seu genitor, nos leva à conclusão de que a reclamada tem o dever de indenizar os danos sofridos".

Como se depreende, a v. decisão referente à matéria em destaque é resultado da apreciação das provas, as quais foram valoradas de acordo com as regras previstas no art. 371 do CPC/2015. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST. Assim, na presente hipótese, por não estar lastreado o

julgado em tese de direito, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: ELI LILLY DO BRASIL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso. Nos termos da Portaria GP-CR 009/2023, não houve expediente no TRT da 15ª Região no período de 31/10 a 01/11/2024. Assim, o vencimento do prazo ocorreu em 06/11/2024.

Regular a representação processual (id. f31f600, 34c9bd9, d206a57, 822498f e 822498f).

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência Funcional.

A recorrente alega a incompetência da Justiça do Trabalho.

Com efeito, o v. acórdão reconheceu a competência desta Justiça Especializada, no presente caso em que foram postuladas indenizações por danos morais e materiais decorrentes de enfermidade que teria acometido a autora em decorrência da contaminação de seu genitor, que laborou para a reclamada.

Observo que a recorrente logrou demonstrar a divergência entre o v. acórdão e o aresto oriundo do TRT da 1ª Região ("acórdão paradigma 2", Processo nº 0101329-48.2016.5.01.0323).

Assim sendo, com fundamento no art. 896, "a", da CLT, defiro o processamento do recurso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais /
Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porque o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito das matérias suscitadas, não se verificando violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC/2015. Por outro lado, inviável a análise dos arestos colacionados, pois a nulidade invocada não pode ser aferida por divergência jurisprudencial, uma vez que não há teses a serem confrontadas.

Por fim, ressalte-se que o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos por elas indicados, quando não necessários para o deslinde da controvérsia ou quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir a decisão. Tampouco precisa consignar, a cada raciocínio exprimido, que a posição adotada não viola os dispositivos do ordenamento jurídico apontados ou não dissente do entendimento oriundo de Tribunais Superiores. Assinale-se que tal obrigatoriedade inexistente, bastando uma decisão fundamentada, como determina o texto constitucional.

Responsabilidade Civil do Empregador.

A recorrente alega que não há dever de indenizar, tendo em vista a ausência de comprovação do nexo de causalidade (item VI.A do apelo), impugnando o v. acórdão que consignou:

"Da análise da conclusão do laudo pericial, podemos verificar que é público e notório que o genitor da autora esteve exposto a diversos agentes contaminantes quando do seu labor para a reclamada.

Conforme consignado nos autos da Ação Civil Pública 0028400-17.2008.5.15.0126, foram constatados pelos peritos quando da análise do ambiente de trabalho a que o reclamante esteve submetido, diversos compostos, dentre outros, benzeno, clorobenzeno, estireno, fenol, alaclor, clorofórmio, cloreto de vinila, etilbenzeno, naftaleno, acetona, tricloroetileno, xilenos e ácido benzóico.

Além disso, o laudo pericial destes autos consignou que as exposições paternas poderiam aumentar os riscos de defeitos congênitos em sua prole, podendo levar inclusive em suas roupas e sapatos agentes que contribuíram para a exposição materna.

Somando-se a isso, que em 2000 a mãe da autora teve diagnóstico de neoplasia de mama, tendo trabalhado apenas em supermercado, sem exposição química relevante, sendo a genitora na época a responsável por lavar as roupas do genitor.

(...)

A prova pericial foi realizada com proficiência pela profissional da confiança do juízo, sempre à luz dos documentos a ela disponibilizados, tais como atestados médicos, exames e tratamentos a que esteve sujeito. Sua conclusão não deve ser afastada tendo em vista que se mostrou útil e necessária. Ademais, a perita é uma auxiliar do juízo com formação acadêmica na área relativa ao fato a provar, e possibilita que o julgador decida de forma mais acertada e com base em dados fornecidos por profissional qualificado e de sua confiança.

Evidenciada, portanto, a existência do nexu concausal entre a enfermidade que acometeu a autora e a atividade exercida por seu genitor, nos leva à conclusão de que a reclamada tem o dever de indenizar os danos sofridos".

A v. decisão referente à matéria em destaque é resultado da apreciação das provas, as quais foram valoradas de acordo com as regras previstas no art. 371 do CPC/2015. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST. Assim, na presente hipótese, por não estar lastreado o julgado em tese de direito, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico não viabiliza o processamento do recurso.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Estético.

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS INDEVIDOS

REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO

No que se refere aos temas em destaque (itens VI.B e VI.C do apelo), inviável o recurso, pois não atendidas as exigências previstas no art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT. Com efeito, a transcrição de trecho do acórdão recorrido sem a individualização do prequestionamento das teses jurídicas a eles relacionadas, objeto do apelo, e sem a demonstração de como a v. decisão impugnada conflita com cada uma das violações apontadas, estabelecendo a conexão entre elas e o trecho pertinente da decisão transcrita, não satisfaz os requisitos dos aludidos dispositivos legais.

Nesse sentido são os seguintes julgados do C. TST: AIRR-11598-24.2015.5.15.0117, 2ª Turma, DEJT-27/04/2018; AIRR-1001290-97.2014.5.02.0313, 2ª

Turma, DEJT-28/10/2016; AIRR-11238-65.2016.5.15.0146, 3ª Turma, DEJT-27/04/2018; AIRR-670-81.2018.5.13.0014, 6ª Turma, DEJT-20/09/2019; AIRR-11283-40.2014.5.15.0146, 8ª Turma, DEJT-20/04/2018; AgR-E-ED-RR-83500-79.2007.5.04.0131, SBDI-1, DEJT-15/12/2017.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material.

DANOS MATERIAIS INDEVIDOS

DIMINUIÇÃO DOS VALORES FIXADOS

REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO MENSAL

Quanto ao tópico em destaque (item VI.D do apelo), inviável o recurso, pois não atendidas as exigências previstas no art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT. Com efeito, a transcrição de trecho do acórdão recorrido sem a individualização do prequestionamento das teses jurídicas a eles relacionadas, objeto do apelo, e sem a demonstração de como a v. decisão impugnada conflita com cada uma das violações apontadas, estabelecendo a conexão entre elas e o trecho pertinente da decisão transcrita, não satisfaz os requisitos dos aludidos dispositivos legais.

Nesse sentido são os seguintes julgados do C. TST: AIRR-11598-24.2015.5.15.0117, 2ª Turma, DEJT-27/04/2018; AIRR-1001290-97.2014.5.02.0313, 2ª Turma, DEJT-28/10/2016; AIRR-11238-65.2016.5.15.0146, 3ª Turma, DEJT-27/04/2018; AIRR-670-81.2018.5.13.0014, 6ª Turma, DEJT-20/09/2019; AIRR-11283-40.2014.5.15.0146, 8ª Turma, DEJT-20/04/2018; AgR-E-ED-RR-83500-79.2007.5.04.0131, SBDI-1, DEJT-15/12/2017.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso de revista.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Eg. TST.

Publique-se e intimem-se.

Campinas-SP, 13 de dezembro de 2024.

WILTON BORBA CANICOBA

Desembargador do Trabalho

Vice-Presidente Judicial

/fpc



Assinado eletronicamente por: WILTON BORBA CANICOBA - Juntado em: 13/12/2024 18:20:56 - c525b25
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/24121312172139200000126650576?instancia=2>
Número do processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
Número do documento: 24121312172139200000126650576



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL - ANÁLISE DE RECURSO
ROT 0011245-11.2014.5.15.0087
RECORRENTE: CAMILA GOMES RIBEIRO E OUTROS (1)
RECORRIDO: CAMILA GOMES RIBEIRO E OUTROS (2)

Órgão Especial - Análise de Recurso

Gabinete da Vice-Presidência Judicial - Análise de Recurso

Processo: 0011245-11.2014.5.15.0087 ROT

RECORRENTE: CAMILA GOMES RIBEIRO, ELI LILLY DO BRASIL
LTDA

RECORRIDO: CAMILA GOMES RIBEIRO, ELI LILLY DO BRASIL
LTDA, ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.

Id b6d3d15: Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela reclamada *Eli Lilly do Brasil Ltda.* em face da decisão de Id c525b25. Alega, em síntese, que a decisão se omitiu em relação à análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso de revista. Assevera que o apelo foi parcialmente recebido em relação ao tema da incompetência material. Requer o provimento dos embargos.

É o breve relatório.

DECIDE-SE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, decido conhecer.

Inicialmente, consigne-se que os embargos de declaração são cabíveis apenas nas situações expressamente estabelecidas nos artigos 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Pois bem.

De fato, a decisão de Id c525b25, apesar de ter apreciado os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista da embargante, com o recebimento parcial do apelo em relação ao tema atinente à incompetência material da Justiça do Trabalho por considerar apta a divergência jurisprudencial apresentada, deixou de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo. Desse modo, passo à análise respectiva.

Nos termos do art. 899 da CLT, os recursos trabalhistas são recebidos apenas no efeito devolutivo, de modo que a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário apenas em situações extraordinárias e, pois, com parcimônia e/ou razoabilidade, deve ser deferida.

Prediz, ademais, o art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, o seguinte:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Pois bem.

Como visto, os requisitos para atribuição de efeito suspensivo a recurso consistem na probabilidade de provimento do recurso ou no risco de dano grave ou de difícil reparação, conforme o citado art. 995, ou na probabilidade do direito e no perigo de dano ou no risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300, "caput", do mesmo diploma legal.

Com efeito, a tutela de urgência, como se sabe, presta-se à aplicação de medidas urgentes, de caráter provisório, para obstruir possível lesão a direito da parte interessada e/ou para prevenir o sacrifício do resultado útil do processo principal, exigindo-se, para o seu deferimento, a presença dos seus requisitos essenciais, já reportados acima. Já por isso, não cabe perquirir, na presente sede, do acerto ou desacerto da decisão proferida por *unanimidade* pela Eg. 1ª Turma / 1ª Câmara, havendo que analisar apenas a possibilidade de êxito do recurso, por um lado, e, por outro, a possibilidade de lesão de difícil reparação e/ou de risco ao resultado útil do processo principal.

E, no caso vertente, ainda que o apelo tenha sido recebido por divergência jurisprudencial em relação ao tema da incompetência material quanto aos pedidos de indenização por dano moral e material, em decorrência da enfermidade que teria acometido a reclamante em razão da contaminação de seu pai, que trabalhou para a reclamada, não se vislumbra, a partir das alegações da recorrente e dos elementos dos autos, nem uma coisa, nem outra, inexistindo justificativa bastante para atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso de revista, seja pela via direta do art. 995, seja pela via oblíqua do art. 300.

Primeiramente, veja que as condenações fixadas pelo v. acórdão quanto às indenizações por dano moral e material, inclusive no que tange à obrigação

do fornecimento de convênio médico à reclamante até o fim da convalescença e, no caso de ausência de cura, a sua concessão de forma vitalícia, deverão ser cumpridas *após o trânsito em julgado*, o que aponta para a ausência do efetivo “periculum in mora”.

Ademais, no aspecto, ainda que se possa apontar para a possível presença do “*fumus boni iuris*”, diante do recebimento parcial do apelo, a situação não autoriza a concessão do pretense efeito suspensivo, especialmente para fins de preservação da tutela jurisdicional que já foi reconhecida, cujos efeitos merecem ser preservados até hipotética decisão em sentido contrário a ser proferida pelo Juízo competente, se o caso, nos termos do § 4º do artigo 64 do CPC (art. 769 da CLT).

Nessa ensancharia, *indeferir* a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista.

Ante o exposto, decido conhecer e acolher os embargos declaratórios interpostos por Eli Lilly do Brasil Ltda. para suprir a omissão ocorrida e *indeferir* a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista da embargante, sem atribuição de efeito modificativo na decisão proferida, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Campinas, 30/1/2025.

WILTON BORBA CANICOBA

Desembargador Vice-Presidente Judicial



Assinado eletronicamente por: WILTON BORBA CANICOBA - Juntado em: 31/01/2025 13:57:45 - b17d1fd
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25013019075296700000127635740?instancia=2>
Número do processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
Número do documento: 25013019075296700000127635740



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL - ANÁLISE DE RECURSO
0011245-11.2014.5.15.0087
: CAMILA GOMES RIBEIRO E OUTROS (1)
: CAMILA GOMES RIBEIRO E OUTROS (2)

Mantenho o despacho agravado.

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para apresentar(em) contraminuta e contrarrazões.

Após regular processamento, remetam-se ao C. Tribunal Superior do Trabalho.

Campinas, 17 de fevereiro de 2025.

WILTON BORBA CANICOBA

Desembargador Vice-Presidente Judicial



Documento assinado eletronicamente por WILTON BORBA CANICOBA, em 18/02/2025, às 16:24:13 - ba8803c
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25021714025660300000128518411?instancia=2>
Número do processo: 0011245-11.2014.5.15.0087
Número do documento: 25021714025660300000128518411



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0011245-11.2014.5.15.0087

AGRAVANTE : **ELI LILLY DO BRASIL LTDA**
 ADVOGADO : Dr. CRISTIAN DIVAN BALDANI
 AGRAVANTE : **ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.**
 ADVOGADO : Dr. RODRIGO FERRARO MASCARIN
 ADVOGADO : Dr. WILSON ROBERTO MARTHO
 AGRAVADA : **CAMILA GOMES RIBEIRO**
 ADVOGADO : Dr. GABRIEL FURLANI KASSOUF
 AGRAVADA : **ELI LILLY DO BRASIL LTDA**
 ADVOGADO : Dr. CRISTIAN DIVAN BALDANI
 AGRAVADO : **ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.**
 ADVOGADO : Dr. WILSON ROBERTO MARTHO
 ADVOGADO : Dr. RODRIGO FERRARO MASCARIN
 RECORRENTE: **ELI LILLY DO BRASIL LTDA**
 ADVOGADO : Dr. CRISTIAN DIVAN BALDANI
 RECORRIDO : **CAMILA GOMES RIBEIRO**
 ADVOGADO : Dr. GABRIEL FURLANI KASSOUF
 RECORRIDO : **ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.**
 ADVOGADO : Dr. RODRIGO FERRARO MASCARIN
 ADVOGADO : Dr. WILSON ROBERTO MARTHO
 GPACV/jt

DESPACHO

Trata-se de recurso em que já realizada a triagem prévia pela Secretaria de Admissibilidade Recursal da Presidência, para os fins propostos no art. 41, XL, do RITST.

A decisão trazida a análise assim se manifesta:

Recurso de: ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso. Nos termos da Portaria GP-CR 009/2023, não houve expediente no TRT da 15ª Região no período de 31/10 a 01/11/2024. Assim, o vencimento do prazo ocorreu em 06/11/2024.

Regular a representação processual (id. 4adf6d3).

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (item IV do apelo), não há como receber o recurso, porque o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito da matéria suscitada, não se verificando violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Por outro lado, inviável a análise dos arestos colacionados, pois a nulidade invocada não pode ser aferida por divergência jurisprudencial, uma vez que não há teses a serem confrontadas.

Por fim, ressalte-se que o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos por elas indicados, quando não necessários para o deslinde da controvérsia ou quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir a decisão. Tampouco precisa consignar, a cada raciocínio exprimido, que a posição adotada não viola os dispositivos do ordenamento jurídico apontados ou não dissente do entendimento oriundo de Tribunais Superiores. Assinale-se que tal obrigatoriedade inexistente, bastando uma decisão fundamentada, como determina o texto constitucional.

Responsabilidade Civil em Outras Relações de Trabalho.

A recorrente aduz que a condenação não observou os requisitos legais e a doença que acomete a autorã possui relação com o labor realizado por seu genitor (item V do apelo).

O v. acórdão asseverou:

"Da análise da conclusão do laudo pericial, podemos verificar que é público e notório que o genitor da autora esteve exposto a diversos agentes contaminantes

quando do seu labor para a reclamada.

Conforme consignado nos autos da Ação Civil Pública 0028400-17.2008.5.15.0126, foram constatados pelos peritos quando da análise do ambiente de trabalho a que o reclamante esteve submetido, diversos compostos, dentre outros, benzeno, clorobenzeno, estireno, fenol, alaclor, clorofórmio, cloreto de vinila, etilbenzeno, naftaleno, acetona, tricloroetileno, xilenos e ácido benzóico.

Além disso, o laudo pericial destes autos consignou que as exposições paternas poderiam aumentar os riscos de defeitos congênitos em sua prole, podendo levar inclusive em suas roupas e sapatos agentes que contribuíram para a exposição materna.

Somando-se a isso, que em 2000 a mãe da autora teve diagnóstico de neoplasia de mama, tendo trabalhado apenas em supermercado, sem exposição química relevante, sendo a genitora na época a responsável por lavar as roupas do genitor.

(...)

A prova pericial foi realizada com proficiência pela profissional da confiança do juízo, sempre à luz dos documentos a ela disponibilizados, tais como atestados médicos, exames e tratamentos a que esteve sujeito. Sua conclusão não deve ser afastada tendo em vista que se mostrou útil e necessária. Ademais, a perita é uma auxiliar do juízo com formação acadêmica na área relativa ao fato a provar, e possibilita que o julgador decida de forma mais acertada e com base em dados fornecidos por profissional qualificado e de sua confiança.

Evidenciada, portanto, a existência do nexa concausal entre a enfermidade que acometeu a autora e a atividade exercida por seu genitor, nos leva à conclusão de que a reclamada tem o dever de indenizar os danos sofridos".

Como se depreende, a v. decisão referente à matéria em destaque é resultado da apreciação das provas, as quais foram valoradas de acordo com as regras previstas no art. 371 do CPC/2015. Conclusão diversa da adotada remetida ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST. Assim, na presente hipótese, por não estar lastreado o julgado em tese de direito, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: ELI LILLY DO BRASIL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso. Nos termos da Portaria GP-CR 009/2023, não houve expediente no TRT da 15ª Região no período de 31/10 a 01/11/2024. Assim, o vencimento do prazo ocorreu em 06/11/2024.

Regular a representação processual (id. f31f600, 34c9bd9, d206a57, 822498f e822498f).

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência Funcional.

A recorrente alega a incompetência da Justiça do Trabalho.

Com efeito, o v. acórdão reconheceu a competência desta Justiça Especializada, no presente caso em que foram postuladas indenizações por danos morais e materiais decorrentes de enfermidade que teria acometido a autora em decorrência da contaminação de seu genitor, que laborou para a reclamada.

Observe que a recorrente logrou demonstrar a divergência entre o v. acórdão e o aresto oriundo do TRT da 1ª Região ("acórdão paradigma 2", Processo nº 0101329-48.2016.5.01.0323).

Assim sendo, com fundamento no art. 896, "a", da CLT, defiro o processamento do recurso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porque o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito das matérias suscitadas, não se verificando violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC/2015. Por outro lado, inviável a análise dos arestos colacionados, pois a nulidade invocada não pode ser aferida por divergência jurisprudencial, uma vez que não há teses a serem confrontadas.

Por fim, ressalte-se que o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos por elas indicados, quando não necessários para o deslinde da controvérsia ou quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir a decisão. Tampouco precisa consignar, a cada raciocínio exprimido, que a posição adotada não viola os dispositivos do ordenamento jurídico apontados ou não dissente do entendimento oriundo de Tribunais Superiores. Assinale-se que tal obrigatoriedade inexistente, bastando uma decisão fundamentada, como determina o texto constitucional.

Responsabilidade Civil do Empregador.

A recorrente alega que não há dever de indenizar, tendo em vista a ausência de comprovação do nexa de causalidade (item VI.A do apelo), impugnando o v. acórdão que consignou:

"Da análise da conclusão do laudo pericial, podemos verificar que é público e notório que o genitor da autora esteve exposto a diversos agentes contaminantes quando do seu labor para a reclamada.

Conforme consignado nos autos da Ação Civil Pública 0028400-17.2008.5.15.0126, foram constatados pelos peritos quando da análise do ambiente de trabalho a que o reclamante esteve submetido, diversos compostos, dentre outros, benzeno, clorobenzeno, estireno, fenol, alaclor, clorofórmio, cloreto de vinila, etilbenzeno, naftaleno, acetona, tricloroetileno, xilenos e ácido benzóico.

Além disso, o laudo pericial destes autos consignou que as exposições paternas poderiam aumentar os riscos de defeitos congênitos em sua prole, podendo levar inclusive em suas roupas e sapatos agentes que contribuíram para a exposição materna.

Somando-se a isso, que em 2000 a mãe da autora teve diagnóstico de neoplasia de mama, tendo trabalhado apenas em supermercado, sem exposição química relevante, sendo a genitora na época a responsável por lavar as roupas do genitor.

(...)

A prova pericial foi realizada com proficiência pela profissional da confiança do juízo, sempre à luz dos documentos a ela disponibilizados, tais como atestados médicos, exames e tratamentos a que esteve sujeito. Sua conclusão não deve ser afastada tendo em vista que se mostrou útil e necessária. Ademais, a perita é uma auxiliar do juízo com formação acadêmica na área relativa ao fato a provar, e possibilita que o julgador decida de forma mais acertada e com base em dados fornecidos por profissional qualificado e de sua confiança.

Evidenciada, portanto, a existência do nexa concausal entre a enfermidade que acometeu a autora e a atividade exercida por seu genitor, nos leva à conclusão de que a

reclamada tem o dever de indenizar os danos sofridos".

A v. decisão referente à matéria em destaque é resultado da apreciação das provas, as quais foram valoradas de acordo com as regras previstas no art. 371 do CPC/2015. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Eg. TST. Assim, na presente hipótese, por não estar lastreado o julgado em tese de direito, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico não viabiliza o processamento do recurso.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.
 Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.
 Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Estético.
 DANOS MORAIS E ESTÉTICOS INDEVIDOS
 REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO

No que se refere aos temas em destaque (itens VI.B e VI.C do apelo), inviável o recurso, pois não atendidas as exigências previstas no art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT. Com efeito, a transcrição de trecho do acórdão recorrido sem a individualização do prequestionamento das teses jurídicas a eles relacionadas, objeto do apelo, e sem a demonstração de como a v. decisão impugnada conflita com cada uma das violações apontadas, estabelecendo a conexão entre elas e o trecho pertinente da decisão transcrita, não satisfaz os requisitos dos aludidos dispositivos legais.

Nesse sentido são os seguintes julgados do C. TST: AIRR-11598-24.2015.5.15.0117, 2ª Turma, DEJT-27/04/2018; AIRR-1001290-97.2014.5.02.0313, 2ª Turma, DEJT-28/10/2016; AIRR-11238-65.2016.5.15.0146, 3ª Turma, DEJT-27/04/2018; AIRR-670-81.2018.5.13.0014, 6ª Turma, DEJT-20/09/2019; AIRR-11283-40.2014.5.15.0146, 8ª Turma, DEJT-20/04/2018; AgR-E-ED-RR-83500-79.2007.5.04.0131, SBDI-1, DEJT-15/12/2017.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material.
 DANOS MATERIAIS INDEVIDOS
 DIMINUIÇÃO DOS VALORES FIXADOS
 REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO MENSAL

Quanto ao tópico em destaque (item VI.D do apelo), inviável o recurso, pois não atendidas as exigências previstas no art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT. Com efeito, a transcrição de trecho do acórdão recorrido sem a individualização do prequestionamento das teses jurídicas a eles relacionadas, objeto do apelo, e sem a demonstração de como a v. decisão impugnada conflita com cada uma das violações apontadas, estabelecendo a conexão entre elas e o trecho pertinente da decisão transcrita, não satisfaz os requisitos dos aludidos dispositivos legais.

Nesse sentido são os seguintes julgados do C. TST: AIRR-11598-24.2015.5.15.0117, 2ª Turma, DEJT-27/04/2018; AIRR-1001290-97.2014.5.02.0313, 2ª Turma, DEJT-28/10/2016; AIRR-11238-65.2016.5.15.0146, 3ª Turma, DEJT-27/04/2018; AIRR-670-81.2018.5.13.0014, 6ª Turma, DEJT-20/09/2019; AIRR-11283-40.2014.5.15.0146, 8ª Turma, DEJT-20/04/2018; AgR-E-ED-RR-83500-79.2007.5.04.0131, SBDI-1, DEJT-15/12/2017.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso de revista.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Eg. TST.

Processo: 0011245-11.2014.5.15.0087

ROT

RECORRENTE: CAMILA GOMES RIBEIRO, ELI LILLY DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: CAMILA GOMES RIBEIRO, ELI LILLY DO BRASIL LTDA, ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.

Id b6d3d15: Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela reclamada Eli Lilly do Brasil Ltda. em face da decisão de Id c525b25. Alega, em síntese, que a decisão se omitiu em relação à análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso de revista. Assevera que o apelo foi parcialmente recebido em relação ao tema da incompetência material. Requer o provimento dos embargos.

É o breve relatório.

DECIDE-SE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, decido conhecer.

Inicialmente, consigne-se que os embargos de declaração são cabíveis apenas nas situações expressamente estabelecidas nos artigos 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Pois bem.

De fato, a decisão de Id c525b25, apesar de ter apreciado os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista da embargante, com o recebimento parcial do apelo em relação ao tema atinente à incompetência material da Justiça do Trabalho por considerar apta a divergência jurisprudencial apresentada, deixou de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo. Desse modo, passo à análise respectiva.

Nos termos do art. 899 da CLT, os recursos trabalhistas são recebidos apenas no efeito devolutivo, de modo que a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário apenas em situações extraordinárias e, pois, com parcimônia e/ou razoabilidade, deve ser deferida.

Prediz, ademais, o art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, o seguinte:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Pois bem.

Como visto, os requisitos para atribuição de efeito suspensivo a recurso consistem na probabilidade de provimento do recurso ou no risco de dano grave ou de difícil reparação, conforme o citado art. 995, ou na probabilidade do direito e no perigo de dano ou no risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300, "caput", do mesmo diploma legal.

Com efeito, a tutela de urgência, como se sabe, presta-se à aplicação de medidas urgentes, de caráter provisório, para obstruir possível lesão a direito da parte interessada e/ou para prevenir o sacrifício do resultado útil do processo principal, exigindo-se, para o seu deferimento, a presença dos seus requisitos essenciais, já reportados acima. Já por isso, não cabe perquirir, na presente sede, do acerto ou desacerto da decisão proferida por unanimidade pela Eg. 1ª Turma / 1ª Câmara, havendo

que analisar apenas a possibilidade de êxito do recurso, por um lado, e, por outro, a possibilidade de lesão de difícil reparação e/ou de risco ao resultado útil do processo principal.

E, no caso vertente, ainda que o apelo tenha sido recebido por divergência jurisprudencial em relação ao tema da incompetência material quanto aos pedidos de indenização por dano moral e material, em decorrência da enfermidade que teria acometido a reclamante em razão da contaminação de seu pai, que trabalhou para a reclamada, não se vislumbra, a partir das alegações da recorrente e dos elementos dos autos, nem uma coisa, nem outra, inexistindo justificativa bastante para atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso de revista, seja pela via direta do art. 955, seja pela via oblíqua do art. 300.

Primeiramente, veja que as condenações fixadas pelo v. acórdão quanto às indenizações por dano moral e material, inclusive no que tange à obrigação do fornecimento de convênio médico à reclamante até o fim da convalescença e, no caso de ausência de cura, a sua concessão de forma vitalícia, deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado, o que aponta para a ausência do efetivo "periculum in mora".

Ademais, no aspecto, ainda que se possa apontar para a possível presença do "fumus boni iuris", diante do recebimento parcial do apelo, a situação não autoriza a concessão do pretense efeito suspensivo, especialmente para fins de preservação da tutela jurisdicional que já foi reconhecida, cujos efeitos merecem ser preservados até hipotética decisão em sentido contrário a ser proferida pelo Juízo competente, se o caso, nos termos do § 4º do artigo 64 do CPC (art. 769 da CLT).

Nessa ensancha, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista.

Ante o exposto, decido conhecer e acolher os embargos declaratórios interpostos por Eli Lilly do Brasil Ltda. para suprir a omissão ocorrida e indeferir a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista da embargante, sem atribuição de efeito modificativo na decisão proferida, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Campinas, 30/1/2025.

WILTON BORBA CANICOBA

Desembargador Vice-Presidente Judicial

Realizada a triagem recursal, no presente caso, proceda-se apenas ao encaminhamento deste processo à redistribuição, na forma regimental.

Brasília, 24 de março de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
b4b4001	20/08/2014 14:25	Decisão	Decisão
cdaa78a	06/10/2014 10:29	Minutar despacho	Despacho
7b2d1be	09/12/2014 15:00	Ata da Audiência	Ata da Audiência
7030301	16/01/2015 07:34	Decisão	Decisão
d65ed52	30/01/2015 17:29	Minutar despacho	Despacho
2e78b2f	05/08/2015 10:38	Minutar despacho	Despacho
8606cd7	01/09/2015 13:15	Minutar despacho	Despacho
a234608	21/10/2015 13:08	Despacho	Despacho
b7af67d	23/02/2016 11:25	Despacho	Despacho
83f3dde	30/03/2017 16:10	Despacho	Despacho
3545d2c	12/05/2017 11:48	Despacho	Despacho
3b612f6	27/07/2017 14:08	Despacho	Despacho
09c576d	30/10/2017 13:56	Despacho	Despacho
71aca02	31/01/2018 13:30	Despacho	Despacho
ad4654d	06/12/2018 17:57	Sentença	Sentença
81ec299	08/02/2019 13:34	Decisão	Decisão
f64ffd2	20/03/2019 15:50	Decisão	Decisão
790612f	14/04/2019 18:55	Despacho	Despacho
449e1c3	08/08/2019 20:15	Despacho	Despacho
7056217	12/09/2019 09:09	Despacho	Despacho
711bb33	07/10/2019 13:34	Despacho	Despacho
32fa006	29/11/2019 06:20	Despacho	Despacho
0222591	10/08/2020 12:45	Despacho	Despacho
6d32f14	30/03/2021 14:10	Despacho	Despacho
718daa2	12/04/2021 18:18	Despacho	Despacho
fed0223	08/06/2021 06:56	Despacho	Despacho
3ac5e0a	27/09/2021 09:27	Despacho	Despacho
516c745	09/12/2021 14:06	Despacho	Despacho
70210b4	18/03/2022 14:16	Despacho	Despacho
3c7e032	16/06/2022 07:34	Despacho	Despacho
8bf3a0f	15/07/2022 14:02	Despacho	Despacho
f8c747e	08/08/2022 09:59	Despacho	Despacho
03c9559	15/01/2023 21:15	Despacho	Despacho
8568aa8	22/03/2023 13:08	Despacho	Despacho

5544086	19/04/2023 11:22	Despacho	Despacho
3723db1	24/05/2023 22:46	Despacho	Despacho
883fbb2	15/07/2023 08:10	Despacho	Despacho
5891cb2	30/03/2024 08:08	Despacho	Despacho
daa07e6	16/04/2024 11:13	Despacho	Despacho
ce70d79	30/04/2024 12:24	Despacho	Despacho
a2a92d9	13/06/2024 12:20	Acórdão	Acórdão
0ab128e	28/06/2024 14:41	Despacho	Despacho
7f813e3	12/07/2024 18:38	Despacho	Despacho
f3efaa9	26/07/2024 15:07	Despacho	Despacho
d61060c	28/08/2024 15:56	Acórdão	Acórdão
033c5ed	19/09/2024 17:01	Acórdão	Acórdão
cc7554a	02/10/2024 19:04	Despacho	Despacho
c668791	20/10/2024 21:16	Acórdão	Acórdão
13c797a	26/11/2024 15:08	Despacho	Despacho
c525b25	13/12/2024 18:20	Decisão	Decisão
b17d1fd	31/01/2025 13:57	Decisão	Decisão
ba8803c	18/02/2025 16:24	Despacho	Despacho
4d5ae60	24/03/2025 19:31	Despacho	Despacho